



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA

Edição atualizada e promulgada em junho de 2004

TAILÂNDIA: Aspectos Gerais e Históricos.

Em 1977, o governo do Estado então Governador Alacid Nunes, dar-se início ao processo de Reforma Agrária. O Instituto de Terras do Pará (ITERPA) implanta o projeto de colonização, na rodovia PA-150, dando origem aos vilarejos de Tailândia, Goianésia e Jacundá. Nesta ocasião, o povoado de Tailândia servia de refúgios para famílias oriundas de zonas de combate como as de Tucuruí, Rio Maria, Paragominas e de outras localidades.

O vilarejo recebeu o nome de Tailândia devido a uma comparação com o país Tailândia, na Ásia, feita pelo Oficial da Polícia Militar na época, Tenente Pinheiro, juntamente com os técnicos do ITERPA. Lá eles viviam em permanentes combates com seus vizinhos lasoianos e vietnamitas. Assim, eram os fazendeiros e posseiros no processo de imigração, numa zona de conflito pela disputa de terras. Daí em diante, o nome da colônia passou a ser chamada de Tailândia.

Em 1980, a Vila, pertencente ao município do Acará, contava com um pouco mais de 2.800 habitantes, uma imigração acelerada de todos os estados, devido o estrativismo da madeira sob riqueza de suas florestas.

Em 24 de abril de 1988, o Tribunal Regional Eleitoral, através da comarca de Moju, determinou a realização do plebiscito para desvincular a Vila de Tailândia do município do Acará. Em 10 de maio de 1988, o governo do estado, Hélio da Mota Gueiros, sancionou a lei de nº 5.442 que emancipa Tailândia.

Após, a emancipação, no dia 1º de janeiro de 1989 toma posse o primeiro prefeito do lugar Francisco Nazareno Gonçalves de Souza. Em 1992, foi eleito o segundo prefeito Francisco Alves Vasconcelos (Baratão). Em 1997 volta à prefeitura do lugar, Francisco Nazareno Gonçalves de Souza. E no dia 03 de outubro de 1999, com o slogan “Viva a Mudança”, vence às eleições para prefeito o Sr. Paulo Liberte Jasper (Macarrão), reeleito, no último dia 03 de outubro de 2004.

Tailândia está localizada na mesoregião do nordeste paraense, situado no Km 130, às margens da Rodovia PA-150, a 240 Km de Belém, capital do Estado. Encontra-se limitado pelos seguintes municípios: Acará, pelo norte; Tomé-Açu; pelo leste; São Domingos do Capim; pelo sul; Moju, pelo oeste.

O município tailadense é formado pela sua sede, vilas e comunidades, em destaque, Vila dos Palmares.

Atualmente, a economia do município está centrada basicamente nas indústrias madeireiras, carvão vegetal, agricultura, agropecuária e a produção de dendê implantada pelo Grupo AGROPALMA, tendo também o seu destaque econômico, a agro-indústria. Sofrendo assim, uma metamorfose destacando a sua economia em todo o Estado, sendo exemplo de desenvolvimento para os 143 municípios do Estado do Pará.

Eis a seguir fotos que visualizam o início da colonização e os dias atuais de Tailândia.

Foto ilustrada: Tailândia, 15 anos de Emancipação.

BIBLIOGRAFIA

MEDEIROS, Maria de Nazaré Souza. Glebas de Tailândia: o Instituto de Terras do Pará e a colonização do nordeste da Amazônia, 1977 – 1978. Trabalho de Conclusão de Curso, 2003, inédito.

SANTOS, Sérgio Alexandre da Silva. Crescimento do núcleo urbano de Tailândia. Trabalho de Conclusão de Curso, 2003, inédito.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA.

CELSO THADEU HERMES
Presidente

Objetivos da Instituição da Nova Lei Orgânica do Município de Tailândia

A Lei Orgânica é o instrumento maior de um Município, promulgada pela Câmara Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

Nela estão contidos os mais diversos princípios que norteiam a vida da sociedade, numa soma comum de esforços visando o bem-estar social, o progresso e o desenvolvimento de um povo.

A Lei Orgânica é a Constituição da Cidade, contendo as normas legais que, subsidiárias as Federais e as Estaduais, disciplinam as relações entre os poderes Executivo e Legislativo e entre esses e os municípios: estabelecendo as atribuições daqueles poderes, suas limitações e abrangências, papel que cada um cumpre em relação ao outro, fixando, em síntese, a moldura as relações políticas do Município.

Em Tailândia, a Lei Orgânica do Município foi promulgada em 04 de abril de 1990, tendo sofrido diversas alterações com o decorrer do tempo, sempre no sentido de acompanhar a evolução do Município nos mais diversos setores, aperfeiçoando ainda mais as normas até então existentes e melhorando o relacionamento entre os poderes Constituintes.

É indiscutível a crescente importância do Direito Municipal, no Brasil, não apenas em decorrência da maior dimensão que o Município vem adquirindo na ordem jurídica, a parti da Carta Magna, como em face de representar a órbita atuante da Administração Pública que afeta mais direta e cotidianamente a vida das pessoas, onde emergem dramaticamente suas necessidades e problemas.

Nesta circunstancia, os Vereadores do Exercício 2001/2004, levando em consideração as alterações advindas da legislação e jurisprudência, em especial as decorrentes das Emendas Constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre as quais avulta a Instituição da Nova Lei Orgânica, adequando-a às mesmas, com acentuadas modificações.

É neste sentido, que estamos instituindo a Nova Lei Maior, tornando mais fácil à consulta e o manuseio da Lei Orgânica do Município de Tailândia, que é por assim dizer, a Cartilha dos entes Políticos (poderes constituídos e cidadãos) institucionais ou não. É dela que se aprende o que se pode ou não fazer no exercício da Cidadania. Este, então, é o principal motivo da Instituição da Nova Lei Orgânica Municipal como instrumento de trabalho. Trabalho ao Poder Executivo para executar, ao Legislativo para legislar, a ambos para governar e aos Cidadãos para fiscalizar e cobrar.

Tailândia, junho de 2004.

CELSON THADEU HERMES
Presidente

PÚBLICO ALVO IMEDIATO

O exercício da cidadania é uma qualidade adquirida; não vem de berço, precisa ser, como se plantinha fosse, semeada, atendida, cultivada mesmo. Por isso a Instituição da Nova Lei Orgânica é dirigida principalmente aos cidadãos de Tailândia e, entre esses, aqueles que mais irão precisar da consciência do *“fazer o amanhã, a partir do trabalho do hoje”*: às crianças.

**ÍNDICE SISTEMÁTICO DA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA**

PREÂMBULO

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO.....	01
Capítulo I	
Disposições Preliminares.....	01
Capítulo II	
Da Competência.....	02
Seção I – Da Competência Privativa.....	02
Seção II – Da Competência Comum.....	03
Seção III – Das Vedações.....	04
Capítulo III	
Da Soberania Popular.....	04
Capítulo IV	
Dos Distritos.....	05

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	06
Capítulo I	
Disposições Gerais.....	06
Capítulo II	
Do Poder Legislativo.....	06
Seção I – Da Câmara Municipal.....	06
Seção II – Das Atribuições da Câmara.....	06
Seção III – Dos Vereadores.....	09
Subseção I – Da Posse.....	09
Subseção II – Da Remuneração.....	09
Subseção III – Das Licenças.....	09
Subseção IV – Da Inviolabilidade.....	10
Subseção V – Das Incompatibilidades.....	10
Subseção VI – Da Perda do Mandato.....	10
Subseção VII – Da Convocação dos Suplentes.....	11
Seção IV – Da Mesa da Câmara.....	11
Subseção I – Da Eleição.....	11
Subseção II – Das Atribuições da Mesa.....	12
Subseção III – Do Presidente.....	12
Subseção IV – Da Limitação de Despesas.....	13
Seção V – Das Comissões.....	13
Seção VI – Da Sessão Legislativa Ordinária.....	15
Seção VII – Da Sessão Legislativa Extraordinária.....	15
Seção VIII – Do Processo Legislativo.....	15
Subseção I – Disposições Gerais.....	16

Subseção II – Das Emendas á Lei Orgânica.....	16
Subseção III – Das Leis.....	16
Subseção IV – Dos Decretos Legislativos e das Resoluções.....	18
Capítulo III	
Do Poder Executivo.....	19
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal.....	19
Subseção I – Disposições Gerais.....	19
Subseção II – Da Eleição.....	19
Subseção III – Da Posse.....	19
Subseção IV – Das Proibições e Incompatibilidades.....	20
Subseção V – Da Substituição.....	20
Subseção VI – Das Licenças.....	21
Subseção VII – Da Remuneração.....	21
Seção II – Das Atribuições do Prefeito.....	22
Seção III – Da Responsabilidade de Prefeito.....	23
Seção IV – Da Transição Administrativa.....	25
Seção V – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	26
TÍTULO III	
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	26
Capítulo I	
Da Administração Municipal.....	26
Seção I – Disposições Gerais.....	26
Seção II – Dos Servidores Públicos.....	28
Seção III – Da Estrutura Administrativa.....	29
Seção IV – Do Planejamento Municipal.....	30
Seção V – Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal.....	31
Seção VI – Dos Conselhos Municipais.....	31
Capítulo II	
Dos Atos Municipais.....	31
Seção I – Dos Atos Administrativos.....	31
Seção II – Da Publicidade dos Atos.....	32
Seção III – Dos Livros.....	32
Seção IV – Das Certidões.....	33
Capítulo III	
Dos Bens Municipais.....	33
Capítulo IV	
Das Obras e Serviços Municipais.....	34
Seção I – Disposições Gerais.....	34
Seção II – Das Licitações e Contratos.....	36
TÍTULO IV	
DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO MUNICIPAL.....	37
Capítulo I	
Da Administração Tributária e Financeira.....	37

Seção I –	Dos Tributos Municipais.....	37
Seção II –	Das Limitações do Poder de Tributar.....	38
Seção III –	Da Receita e da Despesa.....	39
Capítulo II		
Do Orçamento.....		40
Seção I –	Disposições Gerais.....	40
Seção II –	Das Vedações Orçamentárias.....	42
Seção III –	Das Emendas aos Projetos Orçamentários.....	43
Seção IV –	Da Execução Orçamentária.....	44
Seção V –	Da Gestão de Tesouraria.....	44
Seção VI –	Da Organização Contábil.....	45
Seção VII –	Das Contas Municipais.....	45
Seção VIII –	Da Prestação e Tomada de Contas.....	45
Seção IX –	Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	45
TÍTULO V		
DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL.....		47
Capítulo I		
Disposições Gerais.....		47
Capítulo II		
Da Política Urbana.....		49
Capítulo III		
Da Política Rural.....		50
TÍTULO VI		
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....		51
Capítulo I		
Disposições Gerais.....		51
Capítulo II		
Da Seguridade Social.....		52
Seção I –	Disposições Gerais.....	52
Seção II –	Da Saúde.....	53
Seção III –	Da Promoção Social.....	55
Capítulo III		
Da Educação, da Cultura, do Desporto e Lazer.....		57
Seção I –	Da Educação.....	57
Seção II –	Da Cultura.....	59
Seção III –	Do Desporto e Lazer.....	60
Capítulo IV		
Da Ciência e Tecnologia.....		61
Capítulo V		
Da Comunicação.....		61
Capítulo VI		

Do Meio Ambiente.....	61
Capítulo VII	
Do Saneamento.....	64
Capítulo VIII	
Dos Recursos Hídricos e Minerais.....	65
Capítulo IX	
Do Transporte.....	65
Capítulo X	
Da Habitação.....	66
TÍTULO VII	
DA DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO E DA COMUNIDADE.	67
Capítulo I	
Da Segurança Pública.....	67
Capítulo II	
Da Defesa do Consumidor.....	67
Capítulo III	
Da Proteção Especial.....	68
Seção I – Dos Portadores de Deficiências.....	68
Seção II – Da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso.....	69
TÍTULO VIII	
DISPOSIÇÕES GERAIS	70
ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	73

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA

“P R E Â M B U L O”

Nós, Vereadores, com a participação popular, reunidos em Legislatura Especial para instituir o novo ordenamento básico do Município, em consonância com os fundamentos, princípios e objetivos expressos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado do Pará, com o propósito de assegurar a construção de uma sociedade soberana, livre, igualitária e democrática, fundada nos princípios de justiça, do pleno exercício da cidadania, ética, moral e desenvolvimento, promulgamos, sob a proteção de Deus, a nova **Lei Orgânica do Município de Tailândia**.

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA – ESTADO DO PARÁ
(Alterada e promulgada em 30 de junho de 2004)**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA, ESTADO DO PARÁ, faço saber que o Plenário aprovou e EU promulgo a seguinte nova Lei Orgânica do Município de Tailândia:

**TÍTULO I
DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I
Disposições Preliminares**

Art. 1º . O Município de Tailândia, pessoa jurídica de Direito Público Interno, parte integrante do Estado do Pará e entidade da República Federativa do Brasil, é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º. Todo o poder do Município emana de seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica.

Art. 3º . São símbolos do Município de Tailândia o Brasão de Armas, a Bandeira, o Hino, o Selo Municipal, representativo de sua cultura e história.

Art. 4º . O Município de Tailândia organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis que adotar, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual, e tem por objetivos:

- I** – construir umas sociedades livres, justas e solidárias;
- II** – promover o bem de todos os munícipes, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- III** – promover o desenvolvimento municipal de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural;
- IV** – erradicar a pobreza, o analfabetismo e a marginalização, e reduzir as demais desigualdades sociais;
- V** – garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana e dos direitos sociais previstos na Constituição Federal.

Art. 5º . O Município de Tailândia será administrado mediante os seguintes compromissos fundamentais:

- I** – transparência de atos e de ações;
- II** – moralidade;
- III** – participação popular;
- IV** – descentralização administrativa;

Art. 6º. É mantido o atual território do Município de Tailândia.

Art. 7º. O dia 10 de maio é a data Magna do Município de Tailândia.

Art. 8º. O feriado municipal comemorativo a São Francisco, padroeiro do Município, será comemorado no dia 04 de outubro, sem qualquer antecipação.

CAPÍTULO II **Da Competência**

SEÇÃO I **Da Competência Privativa**

Art. 9º. Compete ao município, no exercício de sua autonomia, prover a tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

I – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar tarifas e preços públicos, bem como aplicar suas rendas em instituições de créditos estatais, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

IV – organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

V – dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens tendo em conta o interesse público;

VI – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII – elaborar e executar o Plano Diretor, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

VIII – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, de parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

X – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no período urbano:

a) – prover sobre o transporte coletivo urbano, fixando o itinerário, os pontos de parada e as tarifas;

b) - prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas;

c) – fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que neles circulem.

XI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar sua utilização;

XII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIII – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, administrando os que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XIV – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XV – dar particular atenção às ciências, artes e culturas em geral, amparando-lhes as atividades através de verbas especialmente destinadas;

XVI – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços e atendimento à saúde da população;

XVII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVIII – construir matadouros, regulando-os, fiscalizando-os, podendo, sem permitir monopólio, concedê-los a particulares para exploração ou explorando-os diretamente;

XIX – dispor sobre depósitos e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XX – dispor sobre registros, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXI – constituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XXII – instituir regime jurídico único para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

XXIII – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural e turístico local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

XXIV – promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XXVI – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XXVII – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXVIII – fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, higiene, sossego, segurança, funcionalidade, moralidade e outras de interesse da coletividade;

XXIX – legislar sobre licitação e contratos, em todas as modalidades, para Administração Pública Municipal, direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Município e empresas sobre seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XXX – integrar consórcio com outros Municípios para solução de problemas comuns;

XXXI – realizar serviços de interesse comum com o Estado, mediante acordo ou convênio;

XXXII – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIII – suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 10. Ao Município compete, em comum com a União e com o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar federal;

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, das leis, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

III – dar assistência, proteção e garantir às pessoas portadoras de deficiência;

IV – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, aos desportos e à recreação;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar as atividades econômicas e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

XII – executar programas de alimentação escolar;

XIII – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de prevenção e extinção de incêndios e serviços de salvamento;

XIV – dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado;

XV – fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XVI – manter a fiscalização sanitária dos hotéis, pensões, restaurantes, bares, estabelecimento de vendas de produtos alimentícios, habitações e outros;

XVII – colaborar no amparo à maternidade, à infância, aos idosos, aos desvalidos, bem como na proteção dos menores abandonados;

XVIII – tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantis, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XIX – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XX – conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, pedreiras e barreiras, desde que apresentado, previamente pelo interessado, ressalvadas as exploradas em áreas públicas, Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, expedido por órgão competente, para comprovar que a atividade:

a) – não infringe as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e outras de interesse da coletividade;

b) – não acarretará qualquer ataque à paisagem, à flora e à fauna;

c) – não causará o rebaixamento do lençol freático;

d) – não provocará assoreamento de rios, lagos ou represas, nem erosão.

Parágrafo único – Será responsabilizado, na forma da lei, o Prefeito Municipal que autorizar, licenciar ou permitir, ainda que por renovação ou prorrogação, a exploração de portos de areia, pedreiras ou barreiras sem a rigorosa obediência ao disposto no inciso XX.

SEÇÃO III Das Vedações

Art. 11. Ao Município é vedado:

I – permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviços de autofalantes ou se qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração;

II – estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua origem ou destino;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração do interesse público, notadamente nos setores educacionais, assistenciais e hospitalares;

V – recusar fé aos documentos públicos;

VI – doar bens imóveis, conceder isenções tributárias ou permitir a remissão de dívidas, salvo por justificado interesse público;

VII – realizar serviços em propriedade particular sem previa autorização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III Da Soberania Popular

Art. 12. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular da lei ou emenda à Lei Orgânica;

IV – participação a qualquer título na administração direta, indireta e mediante fiscalização dos serviços e contas municipais.

Art. 13. Plebiscito ou referendo, são consultas formuladas à população para que esta delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito será convocado com anterioridade e o referendo com posterioridade ao processo legislativo ou ato administrativo, cabendo aos eleitores diretamente interessados na matéria aprovar ou denegar pelo voto o que lhes tenha sido submetido.

§ 2º O plebiscito ou referendo será convocado mediante decreto-legislativo proposto por no mínimo um terço dos membros da Câmara e aprovado por maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º A tramitação dos projetos de decretos-legislativos para plebiscito ou referendo obedecerá às normas estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

§ 4º Aprovada a realização de plebiscito ou referendo, o Presidente da Câmara dela dará ciência à Justiça Eleitoral, que definirá os procedimentos a serem adotados para a realização.

§ 5º O resultado do plebiscito ou referendo será determinado pelo voto da maioria simples, independentemente do número de votantes.

§ 6º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou a medida administrativa não efetivados, cujas matérias constituam objeto de consulta popular, terão susgado sua tramitação até que o resultado das urnas seja proclamado.

§ 7º O referendo pode ser convocado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

§ 8º O resultado da consulta popular é determinante para a tramitação ou eficácia da matéria consultada, devendo a Câmara tomar as medidas cabíveis para tanto.

§ 9º Fica vedada a realização de plebiscito ou referendo nos seis meses que antecederem a qualquer pleito eleitoral.

Art. 14. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros à Câmara Municipal, subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de que trata este artigo não poderá ser rejeitado por vício de forma, devendo a comissão competente da Câmara providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

§ 3º Cumpridas as exigências para a apresentação, o projeto seguirá a tramitação estabelecida no Regimento Interno da Câmara.

§ 4º As entidades representativas da Sociedade Civil, que tem personalidade jurídica devem ser cadastradas tanto no Executivo como na Câmara Municipal.

Art. 15. A autonomia do Município se expressa:

I – pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;

II – pela eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito, que compõem o Poder Executivo Municipal;

III – pela administração própria, no que respeite a seu peculiar interesse.

CAPÍTULO IV **Dos Distritos**

Art. 16. A criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento de distritos dar-se-á por lei municipal específica, atendidos os seguintes requisitos:

I – população da área objeto da medida proposta superior a mil habitantes;

II – eleitorado não inferior a 20% (vinte por cento) da população da área objeto da medida proposta;

III – centro urbano constituído com número de casas superior a 60 (sessenta);

IV – existência de escola pública e de postos de saúde e policial.

§ 1º O projeto de lei de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de distrito será de iniciativa do Prefeito Municipal ou de qualquer Vereador.

§ 2º O projeto de lei deverá estar acompanhado de certidões dos órgãos públicos competentes comprovando o atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo

e de representação subscrita por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos eleitores residentes nas áreas diretamente interessadas.

§ 3º O projeto deverá apresentar a área da unidade proposta em divisas claras, precisas e contínuas.

§ 4º Atendidas as exigências estabelecidas neste artigo, a tramitação do projeto será precedida de consulta plebiscitária à população diretamente interessada, nos termos do artigo 13 desta Lei.

§ 5º A instalação de distrito far-se-á na sua sede perante o Juiz Eleitoral da Comarca.

§ 6º Não será admitido o desmembramento de distrito quando esta medida importar na perda dos requisitos estabelecidos neste artigo pelo distrito de origem.

§ 7º Poderá haver supressão de distritos pelo não-atendimento aos requisitos estabelecidos no caput, ou por interesse público devidamente justificado, medida esta que se dará nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 17. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – é vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 18. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de 11 (onze) Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores e capazes, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto e funciona de acordo com seu Regimento Interno.

§ 1º Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos.

§ 2º O número de Vereadores será sempre proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 3º O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, existente até 31 de dezembro do ano anterior a eleição municipal.

§ 4º O número de Vereadores será fixado, mediante resolução ou decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições.

§ 5º A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia da resolução ou decreto legislativo de que trata o parágrafo anterior.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 19. Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, observada as determinações e a hierarquia constitucional e fiscalizar, mediante controle externo, a Administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

- II** – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III** – votar o orçamento anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV** – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- V** – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI** – autorizar a concessão ou permissão de serviços públicos;
- VII** – autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:
- a)** – o seu uso, mediante concessão administrativa ou de direito real;
- b)** – a sua alienação;
- VIII** – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- IX** – dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;
- X** – criar, dar estrutura e atribuições às Secretarias ou Departamentos Municipais e órgãos da Administração Pública;
- XI** – criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos ou salários;
- XII** – instituir contribuição cobrada dos servidores públicos, para o custeio, em benefícios destes, de sistema de previdência e assistência social;
- XIII** – aprovar o Plano Diretor;
- XIV** – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas ao ordenamento, parcelamento, uso e ocupação de solo urbano;
- XV** – autorizar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XVI** – autorizar a criação, transformação, estruturação e extinção de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações;
- XVII** – dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;
- XVIII** – delimitar o perímetro urbano;
- XIX** – dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;
- XX** – alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, consultada a população da localidade;
- XXI** – normatizar a iniciativa popular de projeto de lei de interesse do Município, de vias ou de bairros, através da manifestação de 5% (cinco por cento) do eleitorado;
- XXII** – disciplinar a organização e prestação de serviços públicos;
- XXIII** – autorizar a fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- XXIV** – estabelecer normas de polícia administrativa, nas matérias de competência do Município;
- XXV** – decretar as leis complementares à Lei Orgânica;
- XXVI** – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.
- Parágrafo único** – Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 20. À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I** – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia ou afastá-los definitivamente do cargo, nos termos da lei;
- II** – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- III** – eleger sua Mesa Executiva e constituir suas comissões;
- IV** – elaborar o Regimento Interno;
- V** – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia e mudança de sua sede;
- VI** – dispor sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VII** – proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

VIII – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito;

IX – apreciar os relatórios anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara, sobre a execução dos Planos de governo;

X – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta do Município;

XI – suspender, por meio de decreto-legislativo, no todo ou em parte, a eficácia de lei ou ato normativo declarados inconstitucionais por decisão irrecorrível do Tribunal competente;

XII – sustar, por meio de decreto-legislativo, a eficácia dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XIII – convocar, por si ou por qualquer de suas comissões, Secretário Municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, podendo estes serem responsabilizados, na forma da lei, em caso de recusa ou de informações falsas;

XIV – encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito Municipal, ou aos responsáveis pela administração direta e indireta;

XV – conceder título de cidadão honorário, emérito ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

XVI – fixar por lei os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o disposto nos artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, 2º, I, da Constituição Federal;

XVII – fixar por lei, em cada legislatura para a subsequente, o subsídio dos Vereadores, observados os limites de que trata o artigo 29, VI e VII e o que dispõem os artigos 37, XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal;

XVIII – aprovar créditos suplementares à sua Secretaria, nos termos desta Lei;

XIX – autorizar e convocar plebiscito ou referendo, na forma da lei;

XX – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XXI – autorizar o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara a se afastarem do cargo ou se ausentarem do Município por mais de 15 (quinze) dias;

XXII - criar Comissões Especiais de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

XXIII - convocar o Prefeito no prazo de 15 (quinze) dias, os Secretários Municipais e Diretores no prazo de 05 (cinco) dias para prestar, pessoalmente, informação sobre matéria de sua competência, previamente determinada, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

XXIV - convocar Diretores de órgãos de Administração indireta e concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais para prestar, pessoalmente, no prazo de quinze (15) dias, informações sobre assuntos de sua competência, previamente determinados, sob as penas da lei, em caso de ausência sem justificativa adequada;

XXV – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XXVI – aprovar previamente, em escrutínio secreto, a escolha de Diretores de órgãos da Administração indireta e fundacional;

XXVII – deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

§ 1º É fixado em quinze (15) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações de que trata o inciso XIV deste artigo sejam atendidos e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, importando em infração político-administrativa a informação falsa, a recusa ou o não cumprimento do prazo, na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara e ao Vereador interessado solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a solicitação.

XXVIII – solicitar intervenção do Estado no Município em conformidade com a Constituição do Estado.

§ 1º A renúncia de Prefeito ou de Vice-Prefeito submetido a processo de cassação de mandato terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais daquele.

§ 2º Havendo alteração do número de habitantes, apurada por órgão federal competente, após a fixação dos subsídios de que trata o inciso XVII deste artigo, poderá, por iniciativa da Mesa Executiva da Câmara e mediante lei ordinária, ser alterado o valor dos subsídios dos Vereadores de acordo com os limites estabelecidos no artigo 29, VI, da Constituição Federal, e atendidos os demais dispositivos constitucionais.

SEÇÃO III Dos Vereadores

SUBSEÇÃO I Da Posse

Art. 21. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em Sessão Solene de instalação, independente de número, os Vereadores, sob a Presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste Artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, quando for o caso e, na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de bens, a qual será transcrita em livros próprios, constando de ata o seu resumo.

SUBSEÇÃO II Da Remuneração

Art. 22. O mandato do Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, de uma para outra legislatura e até 30 (trinta) dias antes das eleições, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito e sujeito aos impostos gerais, inclusive o de renda.

§ 1º – A remuneração será dividida em partes fixa e variável, sendo que esta não pode ser inferior àquela e corresponderá ao comparecimento do Vereador às Sessões.

§ 2º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pela Câmara, por resolução ou decreto legislativo que couber.

§ 3º - O vencimento de Secretário Municipal não poderá ser superior aos subsídios do Vereador.

SUBSEÇÃO III Das Licenças

Art. 23. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por motivo de saúde, devidamente comprovado ou em licença gestante;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do seu término.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º A licença prevista no inciso III não poderá ser superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente será considerado automaticamente licenciado, não podendo optar pela remuneração da vereança.

IV – para ausentar-se do País ou do Município por mais de 15 (quinze) dias.

§ 1º Não perderá o mandato o Vereador em missão de representação da Câmara.

§ 2º O suplente será convocado no caso de vaga, de licenças previstas nos incisos II e III e para tratamento de saúde quando esta exceder a 120 (cento e vinte) dias, e deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

SUBSEÇÃO IV Da Inviolabilidade

Art. 24. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Tailândia.

Art. 25. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SUBSEÇÃO V Das Incompatibilidades

Art. 26. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a)- firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações, empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b)- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, observando o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a)- ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada;

b)- ocupar cargo e função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, “a”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

c)- patrocinar causa em que sejam interessada, qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d)- ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

e)- fixar residência fora do Município.

Art. 27. O servidor público investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, ser-lhe-á facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato de Vereador, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 3º O servidor público municipal, no exercício da vereança, é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO VI Da Perda do Mandato

Art. 28. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art. 26;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal com pena de reclusão, em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidido pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representando no legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO VII **Da Convocação dos Suplentes**

Art. 29. No caso da vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV **Da Mesa da Câmara**

SUBSEÇÃO I **Da Eleição**

Art. 30. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, por escrutínio secreto e maioria de votos, os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada reeleição de qualquer um dos membros para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara dispor sobre a composição da Mesa e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 4º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos representados na Câmara.

§ 5º A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á, obrigatoriamente, em uma das cinco últimas reuniões ordinárias da segunda sessão legislativa, empossando-se os eleitos no dia 1º de janeiro subsequente.

Art. 31. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, justificadamente e com direito de defesa prévia, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo único - O Regimento Interno da Câmara disporá sobre o processo de destituição.

SUBSEÇÃO II **Das Atribuições da Mesa**

Art. 32. A Mesa da Câmara Municipal compõe-se de Presidente, Vice-Presidente e Secretários, competindo à mesma, dentre outras atribuições:

I - propor projetos de resolução que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara ou criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos seus serviços e fixem as respectivas remunerações, observadas as determinações legais;

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário.

III - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações.

IV - devolver à Prefeitura, no ultimo dia do ano, o saldo de caixa existente na Câmara;

V - enviar ao Prefeito, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

VI - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 15 de agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder, gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretária da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, ou ainda, de partido político nela representando, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V e VII do Art. 28 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa.

§ 1º A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria dos seus membros.

§ 2º Qualquer Ato no exercício destas atribuições da Mesa deverá ser reapreciado por solicitação de Vereador ou de 03 (três) entidades legalmente registradas no Município, a quem a Mesa justificará por escrito a revogação ou manutenção do Ato.

§ 3º A administração financeira da Câmara Municipal é independente do Poder Executivo e será exercida pela Mesa Diretora, conforme o disposto nesta Lei, mantendo inclusive contabilidade própria.

IX - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 10 (dez) dias de encerrado o bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária, acompanhados dos demonstrativos exigidos, para ser publicado.

X - elaborar, publicar e encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios o Relatório de Gestão Fiscal.

SUBSEÇÃO III **Do Presidente**

Art. 33. Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, na forma de Regimento Interno;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer afixar as portarias e os atos da Mesa e publicar as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III, IV, V e VII do Art. 28 desta Lei Orgânica;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

XI – convocar sessões extraordinárias, quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar;

XII – prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações, no prazo de 15 (quinze) dias;

XIII – fornecer, no prazo máximo de 10 (dez) dias, certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito;

XIV – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

XV – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Parágrafo único – O Presidente da Mesa Diretora não poderá, durante a sessão legislativa ordinária, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 34. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

SUBSEÇÃO IV **Da Limitação de Despesas**

Art. 35. O total das despesas do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, obedecerá aos limites fixados no artigo 29-A da Constituição Federal, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Carta Magna, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara o desrespeito ao parágrafo anterior.

SEÇÃO V **Das Comissões**

Art. 36. A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regime Interno ou no ato de que resultar sua criação.

Parágrafo único – Na constituição de cada comissão assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 37. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, definida no Regimento Interno, cabe:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – convocar Secretário Municipal ou Diretor para prestar, pessoalmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informações sobre assunto de sua competência, previamente determinado, importando crime de responsabilidade não só a ausência sem justificativa adequada, senão também o fornecimento de informações falsas;

III – convocar dirigentes de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação instituída ou mantida pelo Município, concessionária ou permissionária de serviço público municipal, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto da área de sua competência, previamente determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitando-se, pelo não comparecimento sem justificativa adequada ou, pelo fornecimento de informações falsas, às penas da lei;

IV – velar pela completa adequação dos atos do Poder Executivo que regulamentem dispositivos legais;

V – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridade, entidades públicas, concessionárias ou permissionárias de serviço público;

VI – tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

VII – fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer;

VIII – acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução.

Art. 38. Qualquer entidade da sociedade civil, regularmente constituída, poderá solicitar às Comissões que lhe permita emitir conceitos ou opiniões sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único – Caberá ao Presidente da respectiva Comissão indicar dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 39. As Comissões Especiais de Inquéritos, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da Administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competir.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

III – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder a verificação contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

§ 3º O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a solicitação.

§ 4º Nos termos do Art. 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1.952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde resida ou se encontre, na forma do Art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 40. A Câmara criará, por deliberação do Plenário, Comissões temporárias destinadas ao estudo de assuntos específicos ou à representação da Câmara em congresso, solenidade ou outros atos públicos.

Art. 41. Durante o recesso, quando não houver convocação extraordinária, funcionará uma Comissão representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, quanto possíveis, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO VI **Da Sessão Legislativa Ordinária**

Art. 42. A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão legislativa anual, no recinto normal de seus trabalhos, independentemente de convocação, de 15 de Fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas dentro desse período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias solenes e secretas, conforme dispuser seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 3º As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§ 4º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

Art. 43. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 44. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou seu substituto com a presença de, no mínimo, um terço dos seus membros.

Art. 45. Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 46. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Art. 47. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I – no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III – na votação de Decreto Legislativo para concessão de qualquer honraria;

IV – na votação de veto apostado pelo Prefeito.

SESSÃO VII **Da Sessão Legislativa Extraordinária**

Art. 48. A convocação extraordinária da Câmara, somente possível no período de recesso, far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pelo seu Presidente ou pela maioria absoluta dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VIII **Do Processo Legislativo**

SUBSEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 49. O processo legislativo municipal compreende:

- I** – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II** – leis complementares;
- III** – leis ordinárias;
- IV** – medidas provisórias;
- V** – decretos legislativos;
- VI** – resoluções.

SUBSEÇÃO II **Das Emendas à Lei Orgânica**

Art. 50. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I** – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II** – do Prefeito Municipal;
- III** – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º Na hipótese do inciso III, a proposta deverá conter, após cada uma das assinaturas e de modo legível, o nome do signatário, o número de seu título eleitoral, zona e seção em que vota.

§ 2º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre eles, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO III **Das Leis**

Art. 51. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 52. As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de vinte e quatro horas entre eles.

Parágrafo único – São objeto de leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I** – Código Tributário do Município;
- II** – Código de Obras ou Edificações;
- III** – Código de Posturas;
- IV** – Plano Diretor do Município;
- V** – Estatuto dos Servidores Municipais;
- VI** – zoneamento urbano;
- VII** – concessão ou permissão de serviços públicos;
- VIII** – concessão de direito real de uso;
- IX** – alienação de bens imóveis;
- X** – aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- XI** – autorização para obtenção de empréstimos de instituição particular;
- XII** – autorização para desafetação de áreas públicas.
- XIII** – código de Parcelamento do solo;
- XIV** – Estatuto do Magistério.

Art. 53. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 54. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal, as iniciativas dos projetos de lei que disponham sobre:

I – plano plurianual;

II – diretrizes orçamentárias;

III – orçamento anual;

IV – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, bem como afixação ou aumento da respectiva remuneração;

V – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta.

Art. 55. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante a anulação total ou parcial de dotação orçamentária da Câmara Municipal.

Art. 56. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular;

II – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no Art. 248, §§ 3º e 4º, desta Lei;

III – nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, ressalvando o disposto no Art. 32, I, desta Lei Orgânica, mediante proposta de, no mínimo, metade dos membros da Câmara.

Art. 57. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, o número do título eleitoral, zona e seção em que votam.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

§ 3º Os projetos de lei de iniciativa popular poderão ser defendidos na Tribuna da Câmara, por um de seus signatários, previamente designado, pelo prazo de dez minutos, respeitadas as disposições desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara.

Art. 58. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar medida provisória, com força de lei, devendo submetê-la, de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 59. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste Artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória e veto.

§ 2º O prazo referido neste Artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de lei complementar.

§ 3º Os projetos de lei ou resolução que visem criar cargos ou empregos públicos serão submetidos a dois turnos de votação, com o interstício mínimo de vinte e quatro horas, e aprovados pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º A iniciativa privativa de leis do Prefeito não elide o poder de alteração da Câmara Municipal, exceto se esta comprometer o objetivo principal da matéria.

Art. 60. A discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 61. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 62. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de Artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º O veto será apreciado pela Câmara, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 3º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam os Art.s 58 e 59.

§ 4º Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 5º Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 6º A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir da sua publicação.

§ 7º No caso de rejeição de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas com o mesmo número de lei original.

§ 8º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 63. Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame de veto, não correm nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 64. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante a subscrição de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Parágrafo único – O disposto neste Artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 65. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 66. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção do Prefeito Municipal.

Art. 67. A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa, de efeito interno da Câmara e de sua exclusiva competência, não dependendo, igualmente, de sanção do Prefeito.

Art. 68. Os Projetos de Decretos Legislativos e de Resolução aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, ressalvando o disposto no Art. 59, § 3º, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único – O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de Decretos Legislativos e de Resoluções cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com a observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

CAPÍTULO III **Do Poder Executivo**

SEÇÃO I **Do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal**

SUBSEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 69. O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, com funções políticas e administrativas, auxiliado pelo Vice-Prefeito, Secretários ou Diretores equivalentes.

SUBSEÇÃO II **Da Eleição**

Art. 70. O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para mandato de 04 (quatro) anos, por eleição direta, pelo sistema majoritário, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Art. 71. Na hipótese do Município contar com mais de duzentos mil eleitores, aplicar-se-ão as regras do Art. 77 da Constituição Federal.

§ 1º Será considerado eleito Prefeito, em primeiro turno, o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados aqueles em branco e os nulos.

§ 2º Não se obtendo o quorum especificado no parágrafo anterior, realizar-se-á o segundo turno, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 3º Se, antes de se realizar o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 4º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescerem, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 5º A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 6º O Prefeito e quem o houverem sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente, mas para concorrer a outros cargos, deverá renunciar ao respectivo mandato até 6 (seis) meses antes do pleito.

SUBSEÇÃO III **Da Posse**

Art. 72. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º Se, decorrido 10 (dez) dias da data fixada para posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º Se a Câmara não se reunir na data prevista neste artigo, a Posse do Prefeito e a do Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o Juízo Eleitoral da Comarca.

SUBSEÇÃO IV **Das Proibições e Incompatibilidades**

Art. 73. O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações, empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese o artigo 38 da Constituição Federal;

II - desde a posse:

a) - ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município, ou nela exercer função remunerada;

b) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

c) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

d) - fixar residência fora do município.

§ 1º - Quando não remunerado, o Vice-Prefeito deverá desincompatibilizar-se ao assumir o exercício do cargo de Prefeito.

§ 2º O Vice-Prefeito investido em cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente optará pela sua remuneração.

Art. 74. O servidor público investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. 75. Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até 06 (seis) meses antes do pleito.

SUBSEÇÃO V **Da Substituição**

Art. 76. O Prefeito será substituído no caso de licença ou impedimento, e sucedido no de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção de mandato.

Art. 77. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos no último ano de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

§ 1º Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura, o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos ou Diretor equivalente.

§ 2º A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará na perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora, ensejando, assim, a posse do Vice-Presidente para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

§ 3º Se durante a substituição o Vice-Prefeito ou quem vier a substituir o Prefeito, cometer crimes de responsabilidade ou infração político-administrativo, ficará este sujeito ao mesmo processo de julgamento estabelecido para o Prefeito Municipal, mesmo que tenha cessado a substituição.

Art. 78. Ocorrendo a Vacância dos dois cargos no ultimo ano, a Câmara Municipal realizará somente a eleição para o cargo de Prefeito em até 30 (trinta) dias depois de vagado ambos os cargos, observando o seguinte:

I – eleição indireta, com a participação somente dos vereadores, que votarão e poderão ser votados;

II – sessão especialmente convocada para este fim pela Mesa Executiva, aplicando-se, no que lhe couberem, os rituais de votação e posse estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 79. Em qualquer dos casos, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

SUBSEÇÃO VI Das Licenças

Art. 80. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara, afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do Mandato.

Art. 81. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período gestante;

III – para os encargos do País ou do Município.

IV – para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único - O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, fará jus à sua remuneração.

Art. 82. A título de repouso, fica assegurado ao Prefeito o afastamento do cargo por 30 (trinta) dias, durante cada exercício, mediante comunicação à Câmara com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 83. Nos casos dos artigos 81, incisos I e II, e 82 desta Lei, o Prefeito terá direito ao subsídio.

SUBSEÇÃO VII Da Remuneração

Art. 84. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, mediante decreto legislativo, de uma para outra legislatura e até 30 (trinta) dias antes da eleição, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecido para o servidor público municipal, e estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 85. O Prefeito não terá verba de representação, conforme Emenda 42 da Constituição Federal.

Art. 86. O Vice-Prefeito não terá direito a verba de representação, conforme Emenda 42 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito, dentre outras atribuições:

- I** - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II** - exercer com o auxílio do Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e dirigentes de órgão da Administração indireta com a assistência técnica, administração do Município, de acordo com os princípios e normas desta Lei Orgânica;
- III** - nomear e exonerar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, assim como indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista ocupante de cargos comissionados a ele vinculados;
- IV** - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V** - sancionar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos, para sua fiel execução;
- VI** - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VII** - editar medidas provisórias, com força de lei, nos termos do Art. 58;
- VIII** - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;
- IX** - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social e instituir servidões administrativas;
- X** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, relativos a seu cargo, bem como determinar sua publicação;
- XI** - encaminhar à Câmara Municipal, por ocasião da primeira sessão ordinária da legislatura, mensagem e plano de governo expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XII** - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- XIII** - prover e extinguir os cargos, empregos e as funções públicas municipais e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os de competência da Câmara;
- XIV** - permitir ou autorizar o uso de bens públicos municipais por terceiros, mediante prévia autorização do Legislativo;
- XV** - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XVI** - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos hábeis na lei orçamentária, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização legislativa;
- XVII** - encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até 90 (noventa) dias após o início da seção legislativa de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XVIII** - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIX** - remeter ao Tribunal de Contas dos Municípios o relatório resumido da execução orçamentária, acompanhado dos demonstrativos incluindo as entidades da Administração Indireta, e o Poder Legislativo, devendo ser remetido juntamente com o comprovante de sua publicação, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, para a publicação do mesmo;
- XX** - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXI** - entregar à Câmara, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias desta, compreendidos os créditos suplementares e especiais;
- XXII** - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por igual período, em face da complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XXIII - resolver, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - aplicar multas previstas em lei e contratos ou convênios, bem como relevá-las quando impostas irregularmente, cancelando-as nestes casos;

XXV - fazer publicar os atos oficiais;

XXVI - celebrar convênios e outros ajustes entre o Município e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XXVII - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXVIII - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse público o exigir;

XXIX - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXX - enviar à Câmara o projeto do Plano Diretor;

XXXI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXXII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, mediante expressa autorização da Câmara, na forma desta lei;

XXXIII - solicitar o auxílio da Polícia para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXIV - decretar situação de emergência e estado de calamidade pública, sendo neste último caso autorizado abrir créditos extraordinários com o referendo da Câmara;

XXXV - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXXVI - fixar as tarifas e fiscalizar os serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXXVII - estabelecer a divisão administrativa do Município;

XXXVIII - conferir condecorações e distinções honoríficas, criadas na forma da lei.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

XXXIX - determinar a abertura de sindicância e a instauração de processo administrativo relativos ao Poder Executivo;

XL - prover o transporte coletivo urbano e individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento;

XLI - disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XLII - autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

§ 1º O Prefeito poderá, por decreto, delegar as atribuições administrativas que não sejam de natureza exclusiva.

§ 2º Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, respondendo o Prefeito, solidariamente, pelos ilícitos eventualmente cometidos.

§ 3º Assinado o convênio ou o ajuste de que trata o inciso XXVI deste artigo, a entidade ou o órgão repassador dele, darão ciência à Câmara Municipal no prazo máximo de trinta dias, contados da data da sua assinatura.

XLIII - emitir Relatório de Gestão Fiscal ao final de cada quadrimestre, sendo publicado até 30 (trinta) dias após encerramento do período a que corresponder.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 88. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crimes de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 89. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, e, especialmente:

- I** - a existência do Município;
- II** - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III** - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV** - a probidade na Administração;
- V** - a lei orçamentária;
- VI** - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 90. Além de outros definidos em legislação aplicável à espécie, constituem crime de responsabilidade do Prefeito, de acordo com o artigo 29-A da Constituição Federal:

- I** - o repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal que supere o limite constitucional estabelecido;
- II** - o não-envio dos recursos da Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês;
- III** - o envio dos recursos da Câmara Municipal a menos em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Art. 91. As infrações político-administrativas do Prefeito, bem como o processo de julgamento perante a Câmara Municipal serão definidos em lei.

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará, na forma do Regimento Interno, Comissão Especial para apurar os fatos que, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º Se o plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça, para as providências; se não, determinará o arquivamento.

§ 3º Recebida a denúncia ou queixa-crime, pelo Tribunal de Justiça do Estado, o Prefeito ficará suspenso de suas funções.

§ 4º Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 92. Constituem infrações político-administrativas do Prefeito:

- I** - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II** - impedir o exame de livros, folha de pagamento e outros documentos constantes de arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de inquérito da Câmara ou auditoria regularmente instituídas;
- III** - desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV** - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;
- V** - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento-Programa e do Plano Plurianual;
- VI** - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII** - praticar, contra expressa disposição em lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII** - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX** - ausentar-se do País ou do Município por mais de 15 (quinze) dias sem autorização da Câmara;
- X** - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer Vereador, partido político ou munícipe eleitor e será admitida pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º No caso de denúncia formulada por Vereador, este não participará de qualquer votação relativa à denúncia, especialmente daquela do julgamento.

§ 3º A cassação do mandato de Prefeito será decidida pelo voto nominal e aberto de pelo menos dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º O Regimento Interno da Câmara definirá o processo de julgamento assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 93. A perda de mandato de Prefeito dar-se-á por:

I – cassação nos casos de infração político-administrativa;

II – condenação criminal em sentença transitada em julgado;

III – perda ou suspensão dos direitos políticos;

IV – decretação da Justiça Eleitoral;

V – renúncia por escrito;

VI – não-comparecimento à posse;

VII – falecimento.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II a VII, a Mesa da Câmara fará, por meio de decreto legislativo, a declaração de extinção do mandato do Prefeito.

Art. 94. O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV **Da Transição Administrativa**

Art. 95. Até 30 (trinta) dias antes do término do mandato, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive as dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estados dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - a situação de servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício;

IX - situação dos processos judiciais em que é parte a Municipalidade.

Art. 96. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na lei orçamentária.

§ 1º Serão nulos e não produzirão qualquer efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este Artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

§ 2º O disposto neste Artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

SEÇÃO V **Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

Art. 97. O Prefeito terá por auxiliares diretos, os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, escolhidos entre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, no exercício dos direitos políticos.

Art. 98. Lei ordinária disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais ou Departamentos equivalentes.

§ 1º Nenhum órgão da Administração Pública Municipal deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal ou Departamento equivalente.

§ 2º A Chefia de Gabinete do Prefeito, a Assessoria de Planejamento, a Assessoria Especial de Gabinete e Assessoria de Imprensa, terão o nível de Secretaria Municipal ou Departamento equivalente.

Art. 99. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal e fazer executar os serviços que lhe são afetos, na área de sua competência;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria ou Departamento equivalente;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

Parágrafo único - Caberá, ainda, aos Secretários Municipais, referendar os atos normativos assinados pelo Prefeito, em suas respectivas áreas de competência, responsabilizando-se, solidariamente, pelos atos que praticarem ou referendarem, respondendo os Diretores de Departamentos apenas em ação regressiva, pelos danos que causarem a terceiros, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 100. A competência dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes abrangerá todo o território do município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias ou Departamentos, exceção feita ao Distrito, quando existir.

Art. 101. Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Art. 102. Sempre que convocados pela Câmara Municipal, os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sob pena de incidirem em crime de responsabilidade, comparecerão perante o Plenário ou Comissão para prestar os esclarecimentos que lhes forem solicitados.

Art. 103. Os auxiliares diretos do Prefeito serão julgados e processados pela Câmara por infração político-administrativa da mesma natureza e conexa com as imputadas ao Prefeito Municipal e por infringência do disposto nos artigos desta Lei Orgânica, cujo procedimento dar-se-á nos termos estabelecidos nesta Lei.

TÍTULO III **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

CAPÍTULO I **Da Administração Municipal**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 104. A Administração Pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público dos quadros da Administração direta, indireta e fundacional, depende de aprovação prévia em concursos públicos de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período, mediante autorização legislativa;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

V - os cargos ou empregos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical, obedecido o disposto do Art. 8º da Constituição Federal;

VII - é vedada a dispensa de servidor a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até 01 (um) ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave definida em lei;

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XIII - os vencimentos do cargo do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 105, § 2º, desta Lei Orgânica;

XV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI - os vencimentos dos servidores públicos serão irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os Art.s 37, XI, XII; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) - a de dois cargos de professor;

b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) - a de dois cargos privativos de médico.

XVIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XIX - é vedado o desvio de função, ressalvado à servidora gestante a mudança de função, na hipótese de recomendação médica, e ao servidor que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidentes ou doença do trabalho, a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo, emprego ou função;

XX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXI - somente por leis específicas poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XXII - depende da autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXIII - é obrigatório a declaração pública de bens, no ato da posse e depois do desligamento, de todo o dirigente da empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação instituída ou mantida pelo Município;

§ 1º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos desta lei.

§ 2º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 3º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º As pessoas jurídicas de direito públicos e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos

Art. 105. O Município instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, e planos de carreira para servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º Os planos de cargos e carreiras de serviços públicos municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargo de escalão superior.

§ 2º A lei assegurará aos servidores da Administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º Aplicam-se a esses servidores os seguintes preceitos:

I - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajuste periódicos que lhes preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebam remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral percebida, ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário - família para seus dependentes;

VII - fundo de garantia no tempo de serviço;

VIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

IX - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

X - remuneração do serviço extraordinário superior em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

XI - gozo de férias anuais remuneradas, a mais do salário ou vencimento normal, pagas em conformidade com legislação específica;

XII - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com duração de 120 (cento e vinte) dias;

XIII - licença paternidade, nos termos fixados pela legislação federal;

XIV - é assegurada, nos termos da Lei, a participação de funcionários público municipal na gerencia de fundos e entidades previdenciárias para os quais contribuem.

XV - crescimento profissional, através de programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem;

XVI - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei federal;

XVII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meios de normas de saúde, higiene e segurança;

XVIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei federal;

XIX - proibição de diferença de vencimentos ou salários, de exercícios de funções, de critérios de admissão por motivos de sexo, idade, cor, religião ou estado civil;

Art. 106. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos, proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função do magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar federal poderá estabelecer exceções aos dispostos no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

§ 2º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefício ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 3º A filiação ao órgão de previdência do Município é compulsória, qualquer que seja a manutenção do provimento do cargo, e a ausência de inscrição não prejudicará o direito dos dependentes obrigatórios, na ordem legal, em caso de morte.

Art. 107. São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito de indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO III

Da Estrutura Administrativa

Art. 108. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da Administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprias, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para o seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - empresa pública - a entidade de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade de Administração indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes;

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Regime Civil de Pessoa Jurídica, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

SEÇÃO IV **Do Planejamento Municipal**

Art. 109. A Administração Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 110. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 111. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 112. A elaboração e a execução dos planos e dos programas da Administração Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 113. O planejamento das atividades da Administração Municipal obedecerá às diretrizes desta seção e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I** - Plano Diretor;
- II** - plano de governo;
- III** - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV** - orçamento anual;
- V** - plano plurianual.

Art. 114. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no Artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO V

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 115. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único - Para fins deste Artigo, entende-se como associação representativa, qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 116. O Município, através de seu Poder Legislativo, submeterá à apreciação das associações, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único - Os projetos de que trata este Artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI

Dos Conselhos Municipais

Art. 117. Os Conselhos Municipais constituem-se em organismos representativos, criados por lei específica, com a finalidade de auxiliar as ações e o planejamento das políticas a serem implementadas nas áreas de sua competência.

§ 1º Na composição dos Conselhos Municipais, fica assegurada a representatividade dos Poderes Executivo e Legislativo e da sociedade civil organizada, limitada esta ao atendimento de concorrência e objetivos dos Conselhos.

§ 2º A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante.

§ 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ficarão obrigados a prestar as informações necessárias ao funcionamento desses Conselhos e a fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos conselhos de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, cuja constituição e finalidade serão disciplinadas por lei federal.

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Dos Atos Administrativos

Art. 118. Os atos administrativos de competência do Prefeito Municipal devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I** - Decreto - numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a)** - regulamentação de lei;

- b)** - instituição, modificação ou expedição de atribuições não privativas da lei;
- c)** - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
- d)** - aberturas de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e)** - aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a Administração Municipal;
- f)** - permissão de uso dos bens municipais;
- g)** - medidas executórias do Plano Diretor;
- h)** - normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- i)** - fixação e alteração de preços e tarifas.
- j)** - declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa.
- II** - Portaria - nos seguintes casos:
- a)** - provimento e vacância dos cargos e empregos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b)** - lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c)** - aberturas de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d)** - outros casos determinados em lei ou decreto.
- III** - Contrato - nos seguintes casos:
- a)** - admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Art. 104, X, desta Lei Orgânica;
- b)** - execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.
- Parágrafo único** - Os atos constantes dos incisos II e III deste Artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO II

Da Publicidade dos Atos

Art. 119. A publicação das leis e atos municipais será feita pelo Órgão Oficial do Município ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do Órgão Oficial do Município far-se-á através de licitação, em que se levará em conta não só as condições de preços, como as circunstâncias de tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 120. O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e recursos recebidos;

III - anualmente, até 15 (quinze) de abril, pelo Órgão Oficial do Município, as contas da Administração, constituídas do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 121. O Prefeito fará fixar:

I - mensalmente, por edital, o movimento de caixa do mês anterior;

II - portarias, inclusive as que digam respeito à vida funcional dos servidores;

III - contratos de prestação de serviços celebrados com empresas públicas ou privadas.

SEÇÃO III

Dos Livros

Art. 122. O Município terá os livros que forem necessários aos serviços, e, obrigatoriamente, os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas da sessão da Câmara;

- IV** - registro de lei, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V** - cópia de correspondência oficial;
- VI** - protocolo, índices de papéis e livros arquivados;
- VII** - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII** - contratos de servidores;
- IX** - contratos em geral;
- X** - contabilidade e finanças;
- XI** - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII** - tombamentos de bens imóveis;
- XIII** - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste Artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO IV Das Certidões

Art. 123. A Prefeitura e Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, devendo, em igual prazo, atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário de Administração da Prefeitura ou Diretor equivalente, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Art. 124. A Administração, independentemente do pagamento de taxas, é obrigada a fornecer a qualquer cidadão ou entidade, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão ou cópia xerográfica autenticada para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, desde que devidamente justificado o pedido.

CAPÍTULO III Dos Bens Municipais

Art. 125. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título, pertençam ao Município e que não estejam definidas pela Constituição Federal como bens da União ou dos Estados.

Parágrafo único - Integram, igualmente, os bens municipais, as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites territoriais, ressalvado o disposto no Art. 20, II, da Constituição Federal.

Art. 126. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 127. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis de acordo com o estabelecido em regulamento.

Art. 128. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I** - pela sua natureza;
- II** - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será concluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 129. A alienação de bens municipais, subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos seguintes casos:

a) - doação, devendo estar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) - permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) - doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificado;

b) - permuta;

c) - ações, que serão vendidas em Bolsas, conforme legislação específica.

Art. 130. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis não edificados, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, pela lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.

§ 3º As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições do parágrafo anterior, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 131. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 132. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvos pequenos espaços destinados ao exercício do comércio eventual.

Art. 133. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão administrativa, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão administrativa de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contratos, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do Art. 130, § 1º, desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolar, de assistência social, turística, de preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por tempo determinado, através de decreto.

Art. 134. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 135. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e praças esportivas, serão feitas na forma da lei e regulamento respectivos.

CAPÍTULO IV **Das Obras e Serviços Municipais**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 136. As obras e serviços municipais poderão ser executadas ou prestadas por Administração direta ou indireta.

§ 1º A Administração indireta poderá caber a uma autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou a particulares, mediante concessão ou permissão, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 2º A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, bem como em débito com o Tesouro Municipal, não poderá contratar com a Administração Pública direta ou indireta, nem deles receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 3º É vedada à Administração Pública direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam às normas relativas à saúde e segurança no trabalho e à proteção do meio ambiente.

Art. 137. Nenhuma obra pública será realizada, sob pena de invalidade da licitação, sem que conste:

I - o respectivo projeto com indicação do local onde será executada, que permita a definição precisa de seu objeto;

II - o atendimento às exigências de proteção do patrimônio histórico - cultural e do meio ambiente;

III - o orçamento de seu custo;

IV - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

V - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

VI - os prazos para seu início e término.

Parágrafo único - Os contratos de obras em execução, ou apenas formalizados, por uma administração, não poderão sofrer solução de continuidade ou ter sua finalidade alterada pela administração subsequente, sem prévia autorização legislativa.

Art. 138. A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões feitas em desacordo com o estabelecido neste Artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito fixar as tarifas respectivas.

§ 3º Os concessionários e os permissionários de serviços públicos municipais obrigam-se ao estrito cumprimento das normas e princípios de preservação do meio ambiente.

§ 4º Os serviços de que trata este Artigo não serão subsidiados pelo Poder Público, em qualquer medida, quando prestados por particulares.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão, para cada caso, será fixado na lei autorizadora, tendo em vista as peculiaridades do serviço público a ser outorgado.

Art. 139. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos, na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculos dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste Artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 140. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 141. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, serão estabelecidos entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para remuneração do capital e garantia do equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica da base de cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipuladas em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico que vise a dominação do mercado, à eliminação da concorrência e ao aumento abusivo dos lucros.

Art. 142. O município poderá revogar, sem indenização, a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelaram manifestamente insatisfatórios para atendimento dos usuários.

Art. 143. As licitações para concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive pelo Órgão Oficial, mediante edital resumido.

Art. 144. As tarifas de serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão da Administração indireta serão fixadas pelo Prefeito, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para a expansão dos serviços.

Art. 145. O Município poderá consorciar-se com outros municípios para realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum, mediante autorização legislativa.

Parágrafo único - O Município deverá propiciar meios para criação nos consórcios, de órgão consultivo por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 146. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único - Na celebração de convênios de que trata este Artigo deverá o Município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

SEÇÃO II

Das Licitações e Contratos

Art. 147. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º As licitações e contratos deverão observar as normas gerais editadas pela União e os princípios da publicidade, da moralidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 2º Os limites de dispensa e modalidade de licitação deverão ser fixados em valores compatíveis com a capacidade financeira e dimensão de empreendimentos realizados pelo Município, de forma a respeitar as características das modalidades previstas em lei federal.

§ 3º O princípio da publicidade será assegurado respeitando-se os seguintes critérios:

I – na concorrência e no concurso, pela publicação de edital resumido de sua abertura, por sua vez, no Órgão Oficial do Município e no Diário Oficial do Estado, observado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para a sessão de abertura;

II – na tomada de preços e no leilão pela publicação de edital resumido de sua abertura, por uma vez, no Órgão Oficial do Município, pela fixação do edital completo em local acessível aos interessados e pela comunicação às respectivas entidades de classe, com prazo mínimo de 08 (oito) dias para abertura;

III – no convite pelo envio a, no mínimo, 03 (três) interessados no ramo, observado o prazo não inferior a 03 (três) dias úteis para a sessão de abertura.

TÍTULO IV

Da Tributação, das Finanças e do Orçamento Municipal

CAPÍTULO I

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 148. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II – imposto sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal –, definidos em lei federal complementar;

IV – taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

V – contribuição de melhoria decorrente de obra pública.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

a) ser progressivo em razão do valor do imóvel;

b) ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no Inciso II:

não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente forem a compra e a venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados no território do Município;

c) não incide sobre compromisso de compra e venda de imóveis;

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei federal complementar:

I – fixar as suas alíquotas máximas;

II – excluir da sua incidência a exportação de serviços para o exterior.

§ 4º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 5º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 149. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal, a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações a legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 150. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 151. É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão.

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

VIII – cobrar taxas:

a) pelo exercício do direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

IX – instituir isenções de tributos da competência da União e do Estado;

X – conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária senão mediante a edição de lei municipal específica.

§ 1º A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal e Estadual no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 152. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativas a impostos, taxas ou contribuições só poderão ser concedidos mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias enumeradas no artigo anterior ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal.

Art. 153. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 154. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

SEÇÃO III **Da Receita e da Despesa**

Art. 155. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 156. Pertencem ao Município:

I - O produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela Administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículo automotores licenciados no território municipal;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º As parcelas de receita pertencentes ao Município mencionadas no inciso IV serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 3/4 (três quartos) no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

II - até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2º Cabe a lei complementar federal:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no § 1º, inciso I, deste artigo;

II - dispor sobre o acompanhamento, pelo Município, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas no “caput” deste artigo.

Art. 157. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes, observado o disposto no Art. 129, desta Lei Orgânica.

Art. 158. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso do lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, ou sua publicação por edital através da imprensa, nos termos da legislação federal.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 159. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, às normas gerais de direito financeiro e à lei de licitações.

Art. 160. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível, crédito votado pela Câmara e empenho prévio, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 161. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 162. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II Do Orçamento

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 163. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I** – o Plano Plurianual;
- II** – as diretrizes orçamentárias;
- III** – os orçamentos anuais.

Art. 164. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal deve elaborar e encaminhar ao Legislativo Municipal o Plano Plurianual, no primeiro ano do mandato, até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício, nos termos dos artigos 165, I, § 1º e 166 da Constituição Federal.

§ 2º - Os planos e programas municipais, regionais e setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 165. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

- I** - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente;
- II** – orientação na elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III** – as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;
- IV** – as diretrizes relativas à política de pessoal do Município;
- V** – os critérios para a distribuição dos recursos para os órgãos dos Poderes do Município;
- VI** – as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- VII** – os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;
- VIII** – as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

IX – as políticas de aplicação dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;

X – os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único – Juntamente com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, deve ser anualmente elaborado anexo de metas fiscais e anexo de riscos fiscais.

Art. 166. A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e os órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, bem como os Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorializado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 3º Os orçamentos previstos nos itens I e II deste artigo serão compatibilizados com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal.

§ 4º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 167. É obrigatória a inclusão, no orçamento de todos os órgãos da administração pública municipal, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, cujo pagamento se fará até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º Fica proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais para pagamento de precatórios, devendo este ser efetuado exclusivamente na ordem cronológica de apresentação, excetuados os de natureza alimentícia definidos no § 1º - A do artigo 100 da Constituição Federal.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos destinados ao pagamento de precatórios serão consignados diretamente ao Poder Judiciário.

Art. 168. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, de iniciativa exclusiva do Prefeito, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno e desta Lei Orgânica.

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º As emendas serão apresentadas à Comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, sem prejuízo das demais comissões da Câmara, e apreciadas em Plenário, na forma regimental.

§ 3º As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou os projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a)** dotações para pessoal e seus encargos; serviços da dívida; transferências tributárias constitucionais;

III – sejam relacionadas:

- a)** com a correção de erros ou omissões;
- b)** com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação aos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, em Plenário, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariarem o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos adicionais, especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 169. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma de lei complementar federal.

Art. 170. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado em lei complementar federal referida no caput deste artigo, o Município adotará as seguintes providências:

I – redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo desde que ato motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou a unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de 04 (quatro) anos.

§ 6º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no parágrafo 4º.

SEÇÃO II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 171. São vedados:

- I** – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 da citada Constituição, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas nos artigos 165, § 8º, e 167, § 4º da Constituição Federal;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos do Município, incluídos dos mencionados no artigo 166 desta Lei;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, mesmo por antecipação de receita, pelos governos federal e estadual, inclusive suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas do Município.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou Calamidade Pública.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o artigo 151 e dos recursos de que trata o artigo 156 desta Lei, para a prestação de garantia ou contra-garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

SEÇÃO III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 172. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá a Comissão de Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais Comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas e encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, na forma do Regimento Interno.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes

orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotação para pessoal e seus encargos;

b) - serviços da dívida;

c) - transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III-sejam relacionadas:

a) - com a correção de erros ou omissão;

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos a que se refere este Artigo enquanto não iniciada a votação pelo Plenário.

§ 6º Aplicam-se aos projetos referido neste Artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV

Da Execução Orçamentária

Art. 173. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 174. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha justificativa.

Art. 175. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

SEÇÃO V

Da Gestão de Tesouraria

Art. 176. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único - A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 177. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras estatais.

Art. 178. A arrecadação das receitas próprias do Município e de suas unidades de Administração indireta poderá ser feita através da rede bancária, mediante convênio.

Art. 179. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas mantidas pelo Poder Público e na Câmara Municipal, para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI **Da Organização Contábil**

Art. 180. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 181. A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade.

SEÇÃO VII **Das Contas Municipais**

Art. 182. Até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, o Prefeito encaminhará ao Tribunal de Contas dos Municípios as contas do Município, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta e com as dos fundos especiais e fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este Artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII **Da Prestação e Tomada de Contas**

Art. 183. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores Públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 1º O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado a apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura.

§ 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquela em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 184. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e às renúncias de receitas será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 185. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, mediante parecer prévio, a ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações ou contratações para cargo ou emprego de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadoria e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, de Comissões permanentes ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres;

VI - fiscalizar as aplicações municipais em empresas de cujo capital social o Município tenha participação majoritária, nos termos dos respectivos atos constitutivos;

VII - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, ou pelas Comissões permanentes ou de inquérito, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidades de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

XI - exercer o controle dos empréstimos, financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

§ 1º O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município à Câmara de Vereadores dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

§ 2º As contas do Prefeito e as da Câmara Municipal serão enviadas, conjuntamente, ao Tribunal de Contas dos Municípios até 31 de março do exercício seguinte.

§ 3º As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou por seu intermédio serão prestadas em separado diretamente ao Tribunal de Contas.

Art. 186. As contas do Município ficarão à disposição dos contribuintes, na Câmara Municipal, por 01 (um) ano, a partir de sua prestação, para exame e apreciação.

§ 1º O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante requerimento escrito e por ele assinado, perante a Câmara Municipal.

I – A reclamação apresentada deverá:

ter a identificação e a qualificação do reclamante;

ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

conter elementos e provas nas quais se fundamente o reclamante;

II – As vias de reclamação apresentadas na Câmara em seu protocolo terão a seguinte destinação:

a primeira via será encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contratos dos Municípios, mediante ofício, após exame prévio e aceitação pela Câmara;

a segunda via será anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

a terceira via constituir-se-á recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 2º A Câmara apreciará previamente o cabimento do requerimento em sessão ordinária, dentro de no máximo 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento.

§ 3º Acolhido o requerimento, a Câmara remeterá o expediente ao Prefeito, para pronunciamento.

§ 4º Após o pronunciamento do Prefeito, a Câmara remeterá o requerimento e a manifestação do Prefeito ao Tribunal de Contas para pronunciamento.

§ 5º O requerimento, a resposta do Prefeito e o parecer do Tribunal de Contas a respeito do questionamento havido serão apreciados em definitivo por ocasião do julgamento das contas do Município.

§ 6º Se o Prefeito não remeter seu pronunciamento à Câmara no prazo de 15 (quinze) dias, a impugnação será considerada por ele aceita.

§ 7º Tratando-se de questionamentos à legitimidade das contas da Câmara, competirá ao seu Presidente esclarecê-los e remetê-los ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 189. A Câmara Municipal não poderá, sob pena de nulidade, julgar as contas do Poder Executivo sem o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 1º Recebido o parecer prévio, o julgamento das contas dar-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias, que não correrá durante o recesso da Câmara.

§ 2º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente.

Art. 190. As contas do Poder Legislativo serão julgadas pelo plenário do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 191. A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação, por meio de decreto-legislativo.

Art. 192. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, delas darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer munícipe eleitor, partido político, associação ou entidade sindical são partes legítimas para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 193. O desenvolvimento municipal dar-se-á em consonância com as políticas urbana e rural integradas, estabelecidas nesta Lei.

Art. 194. Lei específica definirá o sistema, as diretrizes e as bases do planejamento do desenvolvimento municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional, a eles se incorporando e com eles se compatibilizando, para atender:

I – ao desenvolvimento social e econômico municipal e regional;

II – à integração urbano-rural;

III – à ordenação territorial;

IV – à definição das prioridades municipais;

V – à articulação, à integração e à descentralização dos diferentes níveis de governo e das respectivas entidades da administração indireta e fundacional com atuação no Município, distribuindo-se adequadamente os recursos financeiros.

Art. 195. O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento municipal deverá assegurar:

I – a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária, e o estímulo a essas atividades primárias;

II – a preservação, a proteção e a recuperação do ambiente natural e cultural;

III – a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico ou de utilização pública.

Art. 196. O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento municipal, obrigatório e aprovado mediante lei, abrangerá as funções da vida coletiva em que se incluem habitação, trabalho, circulação e recreação, e, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, atendidos os seguintes pressupostos:

I – disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, a edificação e os serviços públicos locais;

II – disposições sobre o desenvolvimento econômico e a integração da economia municipal à regional;

III – promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar para a população;

IV – organização institucional que possibilite a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração aos planos estadual e nacional.

Art. 197. O Plano Diretor deverá conter, dentre outras, normas relativas à:

I – delimitação das áreas de preservação natural;

II – delimitação das áreas destinadas à habitação popular, que atenderão aos seguintes critérios:

a) serem contíguas à área dotada de rede de abastecimento de água e energia elétrica;

b) estarem integralmente situadas acima da cota máxima de cheias;

III – delimitação de sítios arqueológicos, paleontológicos e históricos que deverão ser preservados;

IV – delimitação de áreas destinadas à implantação de equipamentos para educação, atividades culturais e esportivas, saúde e lazer da população;

V – delimitação das áreas destinadas à implantação de atividades potencialmente poluidoras do ar, do solo e das águas;

VI – critérios para autorização de parcelamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbanos, e de implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a sua forma de gestão;

VII – delimitação das áreas impróprias para a ocupação urbana, por suas características geotécnicas.

Parágrafo único. As normas municipais de edificação, zoneamento, loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e à legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 198. Lei específica criará e regulamentará o Conselho Superior de Desenvolvimento Municipal – órgão normativo e consultivo – que terá por finalidade provisionar e avaliar planos, programas, projetos e ações concernentes ao desenvolvimento Municipal.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação de 1/5 (um quinto) dos membros dos demais Conselhos Municipais na composição do Conselho de que trata este artigo.

CAPÍTULO II **Da Política Urbana**

Art. 199. A política urbana, executada pelo Poder Executivo em conformidade com as diretrizes gerais fixadas nesta Lei, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população.

Art. 200. A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, ao transporte, ao saneamento, à iluminação pública, à energia elétrica, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer, à segurança, ao abastecimento de água e gás, assim como à preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 201. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências da ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor e compatibilizada com a política urbana.

Art. 202. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 203. Para fins de execução da política urbana, o Poder Executivo exigirá do proprietário adoção de medidas que visem a direcionar o aproveitamento da propriedade, de forma a assegurar:

- I** – acesso de todos à moradia;
- II** – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes de processo de urbanização;
- III** – prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- IV** – regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas pela população de baixa renda;
- V** – adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
- VI** – arquitetura compatível com técnicas redutoras do consumo de energia.

Art. 204. É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I** – parcelamento ou edificação compulsórios;
- II** – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III** – desapropriação com pagamento, mediante títulos de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 205. São instrumentos de desenvolvimento urbano, além de outros:

- I** – o Plano Diretor;
- II** – os tributos, incluindo-se o imposto progressivo sobre a propriedade territorial e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- III** – os institutos jurídicos;
- IV** – a regularização fundiária;
- V** – a discriminação de terras públicas destinadas, prioritariamente, a assentamento de população de baixa renda.

Parágrafo único. Lei específica definirá critérios e percentual de terras públicas do Município, não utilizadas ou subutilizadas, destinadas a assentamento de população de baixa renda.

CAPÍTULO III Da Política Rural

Art. 206. A política rural, executada pelo Poder Executivo em consonância com as diretrizes gerais fixadas nesta Lei, terá como objetivo o desenvolvimento equilibrado do meio rural, sua integração harmônica com o meio urbano, o fomento à produção, à preservação de recursos naturais e à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 207. A política rural será executada pelo Programa Integrado de Desenvolvimento Rural, aprovado em lei que especificará os objetivos e as metas, com desdobramento executivo em planos operativos, integrando recursos, meios e programas dos vários organismos de iniciativa privada e dos poderes públicos municipal, estadual e federal, e contemplando, principalmente:

I – a extensão, para a área rural, dos benefícios sociais existentes nas sedes urbanas;

II – a rede viária, incluído os carreadores, para atendimento ao transporte humano e da produção;

III – a proteção, a conservação e a recuperação dos solos e mananciais;

IV – a preservação da flora e da fauna;

V – a proteção ao ambiente e o combate à poluição;

VI – o fomento à produção agropecuária e à organização do abastecimento;

VII – a assistência técnica oficial e privada;

VIII – a pesquisa e a tecnologia;

IX – a fiscalização sanitária, ambiental e de uso do solo;

X – a organização do produtor e do trabalhador rural;

XI – a habitação, a infra-estrutura básica e o saneamento;

XII – o beneficiamento e a transformação industrial de produtos da agropecuária;

XIII – a extensão rural em co-participação com os governos estadual e federal;

XIV – o investimento em benefícios sociais;

XV – o sistema de seguro agrícola;

XVI – a implantação de programas de renovação genética e de produção, escoamento, armazenamento e comercialização, prioritariamente, de produtos básicos.

Art. 208. O Programa Integrado de Desenvolvimento Rural será elaborado e coordenado Conselho de Desenvolvimento Rural a ser criado nos termos do artigo 117 desta Lei.

Art. 209. Lei específica criará um fundo de apoio a ser aplicado em ações e programas em benefício ao pequeno produtor e ao trabalhador rural.

Parágrafo único. As ações e programas a que se refere este artigo serão estabelecidos pelo Conselho de Desenvolvimento Rural.

Art. 210. O Município adotará a microbacia hidrográfica como unidade de planejamento, ou outro conceito de qualidade superior que venha a surgir, na execução e estratégia de integração de todas as atividades de manejo dos solos e controle da erosão no meio rural.

Art. 211. Nenhuma obra, pública ou privada, poderá ser executada sem que se levem em conta as técnicas necessárias e suficientes que garantam a preservação do solo, do ar, da água e da agricultura da zona rural do Município.

Art. 212. É vedada a aplicação de agrotóxicos na área rural marginal à área urbana, cuja extensão será definida em lei.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de produtos de alta toxicidade, em qualquer propriedade agrícola do Município, sem a orientação de profissional habilitado.

Art. 213. O Município incentivará o desenvolvimento e a aplicação de tecnologia que vise a minimizar os impactos ambientais no incremento da produção e no controle de doenças e pragas que afetem a agricultura.

Art. 214. As áreas agricultáveis pertencentes ao Município poderão ser arrendadas para famílias que comprovem tradição agrícola e não possuam terra, na forma da lei.

Art. 215. O Município deverá apoiar a defesa das relações de trabalho e a melhoria das condições de vida dos trabalhadores rurais, e especialmente:

- I** – construir e manter creches para os filhos dos trabalhadores rurais volantes;
- II** – construir abrigos adequados, em locais estratégicos, para o embarque e desembarque dos trabalhadores rurais volantes;
- III** – estabelecer programas profissionalizantes para os trabalhadores rurais;
- IV** – cooperar na fiscalização do transporte dos trabalhadores rurais, no sentido de que este seja feito com segurança e qualidade.

Art. 216. Observada a lei federal, o Município desenvolverá esforços com o fim de participar do processo de implantação da reforma agrária em seu território, por meio:

- I** – do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, que promoverá:
 - a)** cadastramento dos trabalhadores rurais sem terra, potenciais beneficiários da reforma agrária;
 - b)** estudos destinados a soluções para a reforma;
- II** – de ações concretas, como a construção de estradas e infra-estrutura básica, o atendimento à saúde e à educação, o apoio e a orientação técnica e a extensão rural, além de outras ações e serviços indispensáveis à viabilização dos assentamentos.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 217. O Município, na sua circunscrição territorial e no exercício de sua competência constitucional, assegurara a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I** - autonomia municipal;
- II** - propriedade privada;
- III** - função social da propriedade;
- IV** - livre concorrência;
- V** - defesa do consumidor;
- VI** - defesa do meio ambiente;
- VII** - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII** - busca do pleno emprego;
- IX** - tratamento favorecido para as cooperativas, empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvos nos casos previsto em lei.

§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da Lei que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades que a exerçam:

- I** - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II** - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III** - subordinação a uma Secretaria ou Departamento equivalente;
- IV** - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- V** - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 218. O Município exercerá, no que lhe couber, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica, sendo esta última determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 219. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, a exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida quando de relevante interesse coletivo, e autorizada por lei que disporá sobre as relações da empresa com o Município e a comunidade.

§ 1º Lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I – sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, incluídos os direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III – licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV – a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V – os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 220. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivar, por meio da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, as:

I – microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal;

II – atividades artesanais;

III – entidades beneficentes;

IV – organizações de trabalho para pessoas portadoras de deficiência que não possam ingressar no mercado de trabalho competitivo;

V – cooperativas que assistam aos trabalhadores.

Art. 221. São vedados:

I – a implantação e o funcionamento, no perímetro urbano do Município e dos Distritos, de empresas públicas ou privadas cujas atividades sejam voltadas à criação, à engorda ou ao abate de animais e, ainda, de curtumes e atividades afins;

II – a implantação e o funcionamento, em distância inferior a quinze quilômetros do perímetro urbano da sede do Município e em distância inferior a cinco quilômetros dos Distritos, de empresas públicas ou privadas cujas atividades sejam voltadas exclusivamente ao processamento e ao tratamento de resíduos industriais de outras empresas.

Parágrafo único. Observado o disposto nos incisos I e II deste artigo, a instalação das empresas ali mencionadas deverá obedecer à legislação ambiental municipal, estadual e federal aplicável à espécie.

Art. 222. O Município apoiará e estimulará o cooperativismo.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação das cooperativas nos colegiados de âmbito municipal que tratem de assuntos relacionados às atividades por elas desenvolvidas.

Art. 223. A ordem social tem como base o primado do homem sobre o trabalho e deste sobre o capital, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II **Da Seguridade Social**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 224. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

§ 1º Compete ao Município, nos termos da lei, organizar a seguridade social com base nos seguintes objetivos:

I – universalidade da cobertura e do atendimento;

II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços prestados às populações urbanas e rurais;

III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;

V – eqüidade na forma de participação no custeio;

VI – diversidade da base de financiamento.

VII – caráter democrático e descentralizado da administração mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

§ 2º A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, do Estado e do Município e das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Constituição Federal.

§ 3º A receita do Município destinada à seguridade social constará do respectivo orçamento.

Seção II Da Saúde

Art. 225. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º O atendimento será de caráter integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais.

§ 2º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 226. O direito à saúde implica nos seguintes quesitos fundamentais:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - opção quanto ao tamanho da prole;

IV - acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

V - proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, públicos ou contratados.

Art. 227. As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente através de serviços oficiais e, supletivamente, através de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado, com preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 228. O Conselho Municipal de Saúde e Higiene, com sua composição, organização e competência, fixadas em Lei, contará, na elaboração e controles das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde, com a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviço na área da saúde.

Parágrafo único - Ordinariamente a cada 02 (dois) anos, convocada pela Secretaria de Saúde ou Diretor equivalente, ou extraordinariamente, pelo Conselho acima referido, realizar-se-á a Conferência Municipal de Saúde, da qual participarão representantes dos vários segmentos sociais, para avaliar as questões da política municipal da saúde.

Art. 229. O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da Seguridade Social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por eles dirigidos, com as seguintes diretrizes:

- I** - participação da comunidade;
- II** - descentralização dos recursos, das técnicas e práticas;
- III** - integralidade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;
- IV** - a participação do Conselho Municipal de Saúde e Higiene no controle da política municipal e das ações de saúde;
- V** - demais diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde, referendadas pela Câmara Municipal.

Art. 230. O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes.

Parágrafo único - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 231. As instituições privadas poderão participar, de forma suplementar, do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênios, tendo preferências às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 1º As instituições privadas de saúde, conveniadas com o Sistema Único de Saúde, ficarão sob a fiscalização do setor público nas questões de controle de qualidade e de informações e registros de atendimentos, conforme os Códigos Sanitários e as normas do Sistema Único de Saúde.

§ 2º A instalação de quaisquer novos serviços públicos de Saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde e Higiene, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, articulação do sistema e o grau de complexidade.

Art. 232. É de competência do município manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

- I** - a direção do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, em articulação com os órgãos estaduais de Saúde;
- II** - a assistência à saúde;
- III** - a elaboração e a atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e Higiene;
- IV** - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde para o Município;
- V** - a edição de leis que contribuam para viabilizar e concretizar o Sistema Único do Município;
- VI** - a compatibilização e complementação das normas técnicas dos órgãos federais, estaduais e municipais de saúde, de acordo com a realidade municipal;
- VII** - o planejamento e a execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho, bem assim dos problemas de saúde com eles relacionados;
- VIII** - o planejamento e as execuções das ações e dos serviços de saúde, bem assim da promoção nutricional, de abrangência municipal;
- IX** - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
- X** - a implementação do sistema de informação de saúde, com acesso à educação e aos esclarecimentos sobre os métodos adequados a regulamentação da fertilidade, respeitadas as opções individuais;
- XI** - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade;
- XII** - o planejamento e a execução das ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador;
- XIII** - o planejamento e a execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais;
- XIV** - a celebração de consórcios intermunicipais para a formação de

sistema de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XV - o atendimento das urgências e emergências, através do Sistema Único de Saúde;

XVI - a execução do transporte das urgências/emergências para hospitais;

XVII - a criação de Prontos Socorros Municipais, com infra-estrutura suficiente para o atendimento dos casos de urgências/emergências;

XVIII - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participação na produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

XIX - a fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido o seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

XX - a formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino fundamental;

XXI - a fiscalização de serviços hospitalares e dispensários, filantrópicos, públicos e privados;

XXII - o combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

XXIII - a promoção de campanhas, palestras e debates, visando o esclarecimento da população sobre os males causados pelo fumo e a proibição de seu uso, através de lei, em ambientes fechados de grande afluência de público.

XXIV - a promoção dos serviços de assistência integral a saúde da mulher, nas diferentes fases de sua vida, a infância e ao idoso;

XXV - cabe ao Sistema Municipal de Saúde prestar atendimento para a prática do aborto nos casos excluídos de antijuridicidade previstos na legislação penal.

Parágrafo único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e o controle das ações e serviços de saúde, que constituem o Sistema Único.

Art. 233. A inspeção médico-sanitária nos estabelecimentos de ensino terá caráter obrigatório.

Art. 234. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, em escolas e creches, da carteira de vacinação devidamente atualizada.

Art. 235. O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público do serviço e da eficácia no seu desempenho

Art. 236. É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contrato ou convênio com o Sistema Único de Saúde, em nível municipal, ou seja, por ele credenciado.

Seção III Da Promoção Social

Art. 237. As ações do município, por meio de programas e projetos na área de promoção social serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerado o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e a realização dos programas;

III - integração das ações dos órgãos da administração e entidades em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual.

Art. 238. O plano de promoção social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção e eliminação dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto nos Art.s 203 e 204 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O plano de promoção social do Município terá por objetivos principais:

- I** - atenção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II** - o atendimento ao migrante e a mendicância;
- III** - a prevenção do abandono ao idoso;
- IV** - a profissionalização do adolescente;
- V** - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração a vida comunitária;
- VI** - outros programas sociais necessários em função da demanda.

Art. 239. Compete ao Município na área de promoção social:

- I** - formular políticas municipais de assistência social em articulação com as políticas estadual e federal;
- II** - garantir material escolar básico, gratuito, aos alunos comprovadamente carentes do ensino fundamental, na rede pública;
- III** - legislar e normatizar sobre matéria de natureza financeira, política e programática na área assistencial, respeitadas as diretrizes e princípios federais e estaduais;
- IV** - planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais a nível municipal em articulação com as demais esferas de governo;
- V** - registrar e autorizar a instalação e funcionamento de entidades assistenciais não governamentais.

Art. 240. A coordenação da assistência social do Município será exercida pelo Executivo, através da Secretaria de Promoção Social ou Departamento equivalente.

Parágrafo único - É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de promoção social, diretamente ou por indicação e sugestão do órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

Art. 241. Para efeitos de subvenção municipal as entidades de assistência social atenderão aos seguintes requisitos:

- I** - integração dos serviços à política municipal de assistência social;
- II** - garantia da qualidade de serviços;
- III** - subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão do órgão conessor da subvenção;
- IV** - prestação de contas para fins de renovação de subvenção;
- V** - existência, na estrutura organizacional da entidade, de um conselho deliberativo com representação dos beneficiários.

Art. 242. A lei assegurará isenção tributária em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial, instaladas no Município, que tenham como objetivo o amparo ao menor carente, ao deficiente e ao idoso, sem fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública municipal.

Art. 243. O Conselho Municipal de Promoção Social, com sua composição, organização e competência, fixadas em lei, contará, na discussão e acompanhamento da política de promoção social do Município, com a participação de representantes da comunidade, em especial, de entidades da referida área.

Parágrafo único - Ordinariamente, a cada ano, convocada pelo Secretário de Promoção Social ou Diretor equivalente, ou extraordinariamente, pelo próprio Conselho, realizar-se-á a Conferência Municipal de Promoção Social, da qual participarão representantes dos vários segmentos sociais, para avaliar as questões e estabelecer as diretrizes da política municipal de promoção social.

Art. 244. É permitida a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, desde que observados os seguintes requisitos:

- I** - deverá ser autorizada em Lei específica;
- II** - deverá atender as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III** - deverá estar previsto no Orçamento ou seus créditos adicionais.

§ 1º - O disposto no *caput* aplica-se a toda administração indireta, fundações públicas e empresas estatais, com exceção quando no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º - Entende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composições de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 245. O Município manterá, nos termos da lei:

I – centros ocupacionais e de convivência para menores e idosos nas zonas urbana e rural do Município;

II – núcleos de atendimento especial ao acolhimento provisório de mulheres vítimas de violência de qualquer espécie.

CAPÍTULO III

Da Educação, da Cultura, do Desporto e Lazer

Seção I

Da Educação

Art. 246. O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso à escola e à permanência nela;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 247. O Município, em consonância com o plano nacional de educação, articulará o ensino em seus níveis de competência, visando:

I – à erradicação do analfabetismo;

II – à universalização do atendimento escolar;

III – à melhoria da sua qualidade;

IV – à capacitação para o mercado de trabalho;

V – ao incentivo à iniciação científica e tecnológica;

VI – à promoção dos princípios de liberdade, solidariedade humana e harmonia com o ambiente natural;

VII – à orientação sobre a sexualidade humana;

VIII – à formação igualitária entre homens e mulheres;

IX – ao estabelecimento e à implantação da política de educação para a segurança do trânsito.

§ 1º O Município organizará, em regime de colaboração com a União e o Estado, seu sistema de ensino.

§ 2º O Município atuará prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil.

§ 3º O Município e o Estado definirão formas de colaboração de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Art. 248. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, mantido com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, obrigatório e gratuito, a partir dos 7 (sete) anos de idade, visando a propiciar formação básica e comum indispensável a todos, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, com organização adequada às características dos alunos;

II – progressiva extensão do atendimento ao ensino médio gratuito, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento especializado aos alunos superdotados, a ser implantado por legislação específica;

V – criação de classes de aprendizagem lenta, acompanhado por técnicos especializados;

VI – inclusão em todos os níveis de matérias sobre educação ambiental e sexual;

VII – inclusão, em caráter obrigatório, da disciplina Educação Física, ministrada por especialistas da área, no ensino fundamental, especialmente da 1ª a 4ª séries;

VIII – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 06 (seis) anos de idade, com educação integrada ao sistema de ensino, respeitando as características próprias dessa faixa etária;

IX - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e criação artística, segundo a capacidade de cada um;

X - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, inclusive daquele que já tenha ingressado no mercado de trabalho;

XI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, mediante programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação assistência à saúde, especialmente quanto ao tratamento médico, odontológico e psicológico, através do Serviço de Assistência Escolar, a ser criado na forma de lei;

XII - atendimento alimentar ao educando, no período matutino consistente em fornecimento de café da manhã, antes do início das aulas;

XIII - liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais de alunos;

XIV - criação de cursos pré-profissionalizantes, visando a capacitação profissional dos menores carentes.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º O Poder Público Municipal, a cada 02 (dois) anos, recenseará os educandos no ensino fundamental, far-lhe-á a chamada e zelará, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 4º É permitida a matrícula no ensino fundamental a partir dos 06 (seis) anos de idade, desde de que plenamente atendida a demanda das crianças de 07 (sete) anos.

§ 5º O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

§ 6º A assistência à saúde do educando, referida no inciso XI deste artigo, assegurará, obrigatoriamente:

a) exames médicos bimestrais;

b) vacinação contra moléstias infecto-contagiosas;

c) inspeção sanitária nos estabelecimentos de ensino.

Art. 249. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público.

Art. 250. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público municipal.

§ 1º Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, visando a atender a todas as necessidades exigidas pela universalização do ensino, mas cumpridas tais exigências, poderão ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei que:

a) comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

b) assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o Ensino Fundamental e Médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede.

Art. 251. O Município poderá celebrar convênios com instituições para atendimento e ensino de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 252. O Município manterá escolas de Ensino Fundamental em tempo integral, com orientação e atividades profissionalizantes, prioritariamente nas regiões mais carentes.

Art. 253. O Município incentivará a criação de escolas profissionalizantes nas zonas urbana e rural, garantindo-lhes o acesso a todos os cidadãos, na forma da lei.

Art. 254. O Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, consultivo e deliberativo criado e regulamentado por lei, integra o sistema municipal de ensino.

Art. 255. O município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação neste período, discriminadas por nível de ensino.

Art. 256. O Município manterá os profissionais de ensino em nível econômico e social a altura de suas funções, proporcionando-lhes oportunidade de atualização e valorização, garantindo na forma da lei, planos de carreira, com piso salarial compatível com suas atribuições.

Seção II Da Cultura

Art. 257. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações, com prioridade para as diretamente ligadas a história de Tailândia, a sua comunidade e aos seus bens.

Art. 258. O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaço público devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais, artísticas, folclóricas e artesanais;

II - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

IV - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

V - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e Países;

VI - acesso ao acervo das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VII - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através de concessão de bolsas de estudo, na forma da lei.

Art. 259. O Poder Público criará o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Tailândia, órgão consultivo, composto por representantes de entidades culturais e da comunidade em geral, que terá suas atribuições definidas em lei.

Art. 260. Constituem patrimônio cultural do Município e deverão ser protegidos pelo Poder Público, os documentos, as obras e outros bens materiais e imateriais de valor

histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os conjuntos e os sítios arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos, tombados pelo Poder Público Municipal, com tratamento idêntico para os bens tombados pela União ou pelo Estado, mediante convênio.

Art. 261. A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Art. 262. À Administração Municipal cabe na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

Art. 263. O Município proverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 264. A Lei estimulará, mediante mecanismo específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e restauração do patrimônio cultural do Município, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados.

Art. 265. É facultado ao Município:

I – firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;

II – promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, na forma da lei, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica;

III – produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem a divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade, ouvindo sempre o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Tailândia.

Seção III Do Desporto e Lazer

Art. 266. O Município apoiará e incentivará as práticas desportivas como direito de todos, dando prioridade aos alunos da rede de ensino e estimulando a promoção desportiva aos clubes e entidades locais.

Art. 267. O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, mediante:

I – reservas de espaços verdes ou livres, em formas de parques, bosques, jardins, como base física da recreação urbana;

II – construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunitária;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração;

IV – integração com as atividades culturais.

Art. 268. O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a prática de esportes individuais e coletivos, que será obrigatória nos estabelecimentos de ensino como complementação à formação integral do indivíduo, levando-se em conta as necessidades dos portadores de deficiência.

Art. 269. O Município estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas, dando prioridade às beneficentes, amadoristas e colegiais na utilização de estádios, campos e instalações municipais.

Art. 270. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Esportes, que será constituído por representantes do Poder Público e da comunidade geral.

Art. 271. O Município estimulará através de programas especiais, a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiência.

Art. 272. O Município articulará as atividades de esporte, de recreação e de cultura, visando ao desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO IV Da Ciência e Tecnologia

Art. 273. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, por meio de:

I - apoio e subvenção, tendo em vista o bem público, e voltados prioritariamente à resolução de problemas e ao desenvolvimento municipal;

II - apoio à formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, concedendo, aos que delas se ocupem, meios e condições especiais de trabalho.

Art. 274. A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao Município, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos ou que pratiquem sistemas de remuneração — desvinculada do salário — que assegurem ao empregado participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

Art. 275. O Município poderá, mediante lei, criar e manter entidade de amparo e fomento à pesquisa científica, tecnológica e ambiental, dotando-a de recursos necessários à sua efetiva operacionalização.

Art. 276. O Município recorrerá, preferencialmente, aos órgãos de pesquisa estaduais e federais nele sediados para:

I - a promoção da integração intersetorial, por meio da condução de programas integrados e em consonância com as necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões municipais;

II - o desenvolvimento e repasse de novas metodologias e tecnologias para aprimoramento de suas atividades nas áreas de planejamento, saneamento, transporte, habitação, alimentação, do ambiente e outras.

Art. 277. O Município criará programas de difusão de tecnologia de fácil alcance comunitário, visando à assimilação e ao estímulo à ciência e à tecnologia.

CAPÍTULO V Da Comunicação

Art. 278. O Município, dando prioridade à cultura regional, estimulará a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, os quais não sofrerão qualquer restrição, observados os princípios da Constituição Federal.

Art. 279. O Município, na área da comunicação, desenvolverá sua ação com base nos seguintes princípios:

I – democratização do acesso às informações;

II – pluralismo e multiplicidade das fontes de informações;

III – visão pedagógica e social da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

CAPÍTULO VI Do Meio Ambiente

Art. 280. Todos têm direito ao ambiente saudável e ecologicamente equilibrado — bem do uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida —,

impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício da atual e das futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito do seu território, e fiscalizar as entidades de pesquisa;

III - definir, implantar e manter áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do seu espaço territorial a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, inclusive dos já existentes, permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do ambiente, estudo e relatório prévios de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidos a audiência pública e o plebiscito, na forma da lei;

V - garantir a conscientização e a educação ambiental em todos os níveis de sua responsabilidade;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VII - proteger o ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

IX - executar, com a colaboração da União, do Estado e de outros órgãos e instituições, programas de recuperação do solo, de reflorestamento e de aproveitamento dos recursos hídricos;

X - incentivar a arquitetura urbana e o desenvolvimento rural ecologicamente equilibrados;

XI - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, visando especialmente à proteção de encostas, fundos de vale, margens dos rios e dos recursos hídricos, bem como à consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XII - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem e o manuseio de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial à saudável qualidade de vida e ao ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana e materiais alteradores do patrimônio genético das populações animais e vegetais, resíduos químicos e fontes de radiatividade;

XIII - requisitar a realização periódica de auditoria no sistema de controle de poluição e de prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades potencial ou efetivamente poluidoras, incluída a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e de toda a população, garantindo-se ampla divulgação e acesso da população a estas informações;

XIV - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas e elementos biológicos por meio da alimentação;

XV - informar sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde no ar, na água, no solo e nos alimentos;

XVI - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização direta dos causadores de poluição ou de degradação ambiental, e desencadear medidas reparadoras, na forma da lei;

XVII - incentivar a integração com instituições de estudo e pesquisa, associações e entidades da sociedade, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição e da degradação e reparação ambientais, incluído o ambiente de trabalho;

XVIII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes alternativas de energia não poluentes bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XIX - discriminar, por lei:

a) áreas e atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b) critérios para o estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental;

c) licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental;

d) penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e sem projeto de recuperação de área de degradação.

XX - inventariar as condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas;

XXI - acompanhar e avaliar a atividade madeireira no Município;

XXII - opinar sobre os métodos que vem sendo utilizados para a exploração da madeira no Município.

§ 2º O Município destinará um mínimo de 20% (vinte por cento) do produto que lhe couber do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores em seu território, à elaboração e execução de programas de combate à poluição sob todas as suas formas.

Art. 281. É dever do Município elaborar e implantar, mediante lei, o Plano Municipal do Ambiente e dos Recursos Naturais, que contemplará a necessidade de conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 282. O Município criará, por lei, o Conselho Municipal do Ambiente, que auxiliará a Administração Pública Municipal nas questões a este afetas.

Art. 283. As condutas e atividades lesivas ao ambiente, bem como a sua reincidência, sujeitarão os infratores a sanções administrativas e a multas, na forma da lei, independentemente da obrigação de restaurá-lo às suas expensas.

Art. 284. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida por órgão público competente, na forma da lei.

Art. 285. Aquele que se utilizar dos recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 286. Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao ambiente serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Ambiente, na forma da lei.

Art. 287. São áreas de proteção permanente:

I - as de nascentes dos rios e os mananciais;

II - as que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

III - as de paisagens notáveis, na forma da lei;

IV - os fundos de vale e encostas;

V - os lagos.

Art. 288. O Poder Legislativo assegurará a publicidade e a informação adequadas à população sobre projetos de lei em matéria do meio ambiente, patrimônio histórico-cultural e urbanístico.

Parágrafo único - A publicidade e a informação deverão se dar previamente às votações legislativas, assegurando o prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, para eventual manifestação da coletividade.

Art. 289. Fica vedada a participação em concorrências públicas e o acesso a benefícios fiscais a pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação ambiental em qualquer localidade do território nacional.

CAPÍTULO VII Do Saneamento

Art. 290. O saneamento básico é dever do Município, implicando, o seu direito, a garantia inalienável de:

I - abastecimento de água, em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e o conforto, e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio do ambiente e eliminar as ações danosas à saúde;

III - controle de vetores sob a óptica da proteção à saúde pública.

Art. 291. O Município instituirá, isoladamente ou em conjunto com o Estado, e com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, respeitadas a capacidade de suporte do ambiente aos impactos causados e as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor municipal.

§ 1º As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão nortear-se pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo ser o objetivo principal das ações a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do ambiente e de gestão dos recursos hídricos e buscará integração com outros municípios nos casos que exigirem ações conjuntas.

Art. 292. A formulação da política de saneamento básico, a definição de estratégias para sua implementação, o controle e a fiscalização dos serviços e a avaliação do desempenho das instituições públicas serão de responsabilidade do Conselho Municipal de Saneamento Básico, a ser definido em lei.

§ 1º Caberá ao Município, consolidado o planejamento das eventuais concessionárias de nível supramunicipal, elaborar o seu Plano Plurianual de Saneamento Básico, na forma da lei, cuja aprovação prévia será submetida ao Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º O Município elaborará e atualizará periodicamente o Código Sanitário Municipal, com auxílio do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 293. A estrutura tarifária a ser estabelecida para cobrança pelos serviços de saneamento básico deve contemplar os critérios de justiça, na perspectiva de distribuição de renda, de eficiência na coibição de desperdícios e de compatibilidade com o poder aquisitivo dos usuários.

Art. 294. Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, qualquer que seja o processo tecnológico adotado, deverão ser executados sem qualquer prejuízo para a saúde humana e o ambiente.

§ 1º A coleta de lixo no Município será seletiva.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo propiciar:

I - o tratamento e destino final adequados do material orgânico;

II - a comercialização dos materiais recicláveis por meio de consórcios intermunicipais e bolsas de resíduos;

III - a destinação final do lixo hospitalar por meio de incineração.

Art. 295. Para a coleta de lixo ou resíduos, o Município poderá exigir, da fonte geradora, nos termos da lei:

I - prévia seleção;

II - prévio tratamento, quando considerados perigosos para a saúde e o ambiente;

III - destino adequado.

Art. 296. É vedado o despejo de resíduos sólidos e líquidos a céu aberto em áreas públicas e privadas, e nos corpos d'água.

Art. 297. As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

Art. 298. Incumbe ao Município promover a conscientização e a educação sanitária em todos os níveis de sua responsabilidade.

CAPÍTULO VIII Dos Recursos Hídricos e Minerais

Art. 299. O Município, para administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênio com o Estado.

Art. 300. O Município deverá receber do Estado, como compensação, uma contribuição para seu desenvolvimento, se tiver localizado em seu território, reservatório hídrico, ou dele decorrer algum impacto.

Art. 301. O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará medidas no sentido:

I – da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II – do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações freqüentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III – da implantação dos sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV – do condicionamento à aprovação prévia por organismo estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

V – da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e a irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

Art. 302. É vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, a qualquer corpo d'água.

Art. 304. O Município deverá elaborar e propor o planejamento estratégico do conhecimento geológico de seu território, executando em conjunto com o Estado, programa permanente de levantamentos geológicos, para aplicação às questões ambientais, de erosão do solo, de estabilidade de encostas e de construção de obras civis.

Art. 305. O Município deverá incentivar o desenvolvimento tecnológico aplicado à pesquisa, exploração racional e ao beneficiamento de recursos minerais.

CAPÍTULO IX Do Transporte

Art. 306. Compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço de transporte coletivo, que tem caráter essencial, na forma de inciso V do Art. 30 da Constituição Federal.

Art. 307. O transporte é um direito fundamental do cidadão e são de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários meios de transporte coletivo.

Art. 308. Lei específica criará o Conselho Municipal de Transporte Coletivo, com a finalidade de auxiliar a Administração Pública Municipal nas questões afetas ao transporte coletivo urbano.

Art. 309. A tarifa do transporte coletivo deverá assegurar a qualidade do serviço e será condizente com o poder aquisitivo da população.

Art. 310. Fica assegurado ao cidadão o acesso a todas as informações sobre o sistema de transporte coletivo, que lhe serão prestadas pelo Poder Executivo.

Art. 311. O Município constituirá, por meio de lei, a Companhia Municipal de Transporte Coletivo.

Art. 312. Todas as linhas de transporte coletivo contarão, em percentual definido por lei, com ônibus adaptados ao transporte de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 313. Fica assegurado o transporte coletivo gratuito aos estudantes da zona rural, aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, aos aposentados por invalidez, aos portadores de deficiência e aos menores de 06 (seis) anos, nas zonas urbana e rural do Município, na forma da lei.

Art. 314. Fica assegurado o pagamento de tarifa diferenciada, mediante lei, do transporte coletivo urbano aos estudantes da educação Infantil e do Ensino Fundamental, Médio e Superior.

Art. 315. O transporte de trabalhadores urbanos e rurais somente será feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas por lei.

Art. 316. Em caso de calamidade pública ou desvio de finalidade, fica o Poder Executivo autorizado a intervir no transporte de passageiros do Município, a fim de assegurar a normalidade e continuidade dos serviços.

Art. 317. A lei disporá sobre as condições, os requisitos e incentivos que facilitem a prestação do serviço de táxis, peruas escolares, peruas-lotação e demais meios de transporte alternativos no Município.

CAPÍTULO X Da Habitação

Art. 318. A habitação é função social do Município e será exercida mediante política de ações que visem assegurar a todos o direito à moradia.

Art. 319. Para planejar e executar a atuação dos poderes municipais, segundo os objetivos acima propostos, fica assegurada a criação do Fundo Municipal de Habitação, cuja composição, atribuições e organização serão definidas em lei.

Parágrafo único – Assegurar-se-á ampla participação popular na diretoria do Fundo Municipal de Habitação, envolvendo em sua composição suas entidades representativas.

Art. 320. O Fundo Municipal de Habitação será constituído através de:

- I** – repasse de verbas públicas de outras entidades estatais;
- II** – doações;
- III** – contribuições;
- IV** – prestações pagas pelos adquirentes das moradias;
- V** – outras fontes que a lei indicar.

Art. 321. As unidades comercializadas através do Fundo poderão ser financiadas com mensalidades mínimas equivalentes a 10% (dez por cento) da renda familiar, devidamente comprovada.

Art. 322. Na implantação de programas de construção de moradias ou urbanização de lotes, em áreas públicas, a aquisição da unidade se constituirá em “bem de família” e terá finalidade residencial, não podendo o imóvel ter outra destinação nem ser transferido para terceiros.

Art. 323. Aos conjuntos habitacionais e às incorporações imobiliárias com mais de 10 (dez) unidades autônomas deverão ser repassados os custos de sua infra-estrutura e saneamento, inclusive pavimentação.

Art. 324. O Poder Público estimulará a criação de cooperativas habitacionais de moradores, destinadas à construção da casa própria e apoiará o esforço das populações de baixa renda na edificação de suas habitações.

Art. 325. A política habitacional do Município, integrada à do Estado e à da União, visará à solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

- I** - oferta de lotes urbanizados;
- II** - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III** - atendimento, prioritariamente, à família carente que resida no Município há pelo menos 02 (dois) anos;
- IV** - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução;
- V** - construção de moradias dentro de padrões de segurança, conforto, saúde e higiene.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação popular na formulação e na execução da política habitacional do Município.

Art. 326. Na construção de casas populares, observar-se-á a proporcionalidade da área de construção em relação ao número de pessoas que a habitarão, conforme a lei.

Art. 327. O Município criará mecanismos de apoio à construção de moradias no meio rural para pequenos produtores e trabalhadores rurais, mediante recursos canalizados especificamente para este fim, sejam estes oriundos do próprio Município, do Estado ou da União.

Art. 328. O Município estimulará, na forma da lei, a iniciativa privada a contribuir para o aumento da oferta de lotes ou moradias populares, em consonância com sua política urbana.

TÍTULO VII

Da Defesa dos Interesses do Município e da Comunidade

CAPÍTULO I

Da Segurança Pública

Art. 329. A segurança pública, também dever do Município, direito e responsabilidade de todos será exercida, para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, no âmbito de competência do Município com a participação da Guarda Municipal.

Art. 330. A Comissão Municipal de Defesa Civil criará e implantará sistema, planos e programas de intervenção de urgência, bem como de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública e o equilíbrio ecológico do meio ambiente, em face de eventos e acidentes de qualquer natureza.

Art. 331. Lei ordinária disporá sobre as exigências para o registro e funcionamento de empresa prestadora de serviços de vigilância particular.

CAPÍTULO II

Da Defesa do Consumidor

Art. 332. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – criação de órgãos, no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal, para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 333. O Município deverá criar o Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, cujas atribuições serão definidas em lei.

Parágrafo único – O Serviço tem por objetivos a orientação e defesa do consumidor, bem como garantir o direito dos usuários dos serviços públicos.

Art. 334. O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor deverá ser integrado aos sistemas públicos e privados de proteção ao consumidor, podendo celebrar convênios públicos e particulares, a fim de adquirir maior capacidade técnica e administrativa necessárias.

Art. 335. Fica assegurada a criação do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, cuja composição e atribuições serão definidas por lei.

Art. 336. O Município criará programas de organização e administração de cooperativas de consumo, para atendimento da população.

CAPÍTULO III Da Proteção Especial

SEÇÃO I Dos Portadores de Deficiências

Art. 337. O Município deverá, em comum com a União e o Estado;

I – criar programas de reabilitação, integração e atendimento pedagógico especializado para os portadores de deficiência física, sensorial, mental e múltipla deficiência, obrigatoriamente, na rede regular de ensino, incluindo o fornecimento de material e equipamentos necessários;

II – implantar sistemas “braile” e “audio-livros” em estabelecimentos da rede municipal de ensino, bem como nas bibliotecas, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais dos portadores de deficiência visual;

III – estabelecer convênios com entidades especializadas no treinamento, na habilitação e reabilitação de portadores de deficiência, no sentido de dar a estes formação profissional e preparação para o trabalho;

IV – conceder incentivos na forma da lei, às empresas que adaptarem seus equipamentos para o trabalho de portadores de deficiência.

Art. 338. O Município assegurará, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, condições de prevenção das deficiências, com prioridade para assistência pré-natal e à infância, estabelecendo obrigatoriedade dos exames de fenilcentonúria, hipotireoidismo congênito e oftalmológico, em recém-nascidos.

Art. 339. O Município reservará o máximo de 5% (cinco por cento) dos cargos, dentro das empresas de sua competência e nos seus quadros funcionais, para treinamento e posterior ocupação por portadores de deficiência, conforme a lei.

Art. 340. É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiência e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

Parágrafo único – Os logradouros e edifícios de uso público, cinemas, teatros e demais casas de espetáculos, serão dotadas de sanitários, rampas e outros mecanismos que facilitem o acesso dos portadores de deficiência.

Art. 341. O Município assegurará as pessoas portadoras de deficiência, exclusivamente residentes no Município de Tailândia, prioridade de concessão de licenças para o exercício do comércio ambulante.

Art. 342. O Município através da Secretaria da Promoção Social ou departamento equivalente, criará o Conselho Comunitário do Deficiente, constituído por pessoas voluntárias da comunidade, na forma da lei.

SEÇÃO II

Da família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 343. É dever da família, da sociedade e do Município, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta propriedade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 344. O Município proverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde, na assistência materno infantil;

II – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art. 345. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhe o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Fica garantida às pessoas com idade igual ou superior à 65 (sessenta e cinco) anos, a frequência e participação gratuita em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, no Município, promovidos pelo Poder Público.

Art. 346. Fica garantido a implantação de programas de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência praticada contra crianças, adolescentes, idosos e mulheres, inclusive no âmbito familiar.

Art. 347. O Poder Público promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

I – instalação e manutenção de núcleos de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiência e vítimas de violência, incluindo a criação de serviços jurídicos de apoio às vítimas, integrados a atendimento psicológico e social;

II – a permanência da mãe nos internamentos de crianças com até 12 (doze) anos nos hospitais e enfermarias vinculados aos órgãos da Administração direta ou indireta;

III - prestação de orientação e informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio;

IV – implantação de programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, integrados ao Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão, nos termos do Art. 3º da Lei nº 6.368, de 20 de Outubro de 1976, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso, dependentes.

Art. 348. Cabe ao Município, bem como à família, observar a Declaração dos Direitos da Criança, proclamada pela Assembléia das Nações Unidas, promover e assegurar ao adolescente condições ideais para o seu pleno desenvolvimento, garantido-lhes:

I – à criança e ao adolescente trabalhadores, inclusive àqueles na condição de aprendizes, todos os direitos sociais previstos na Constituição Federal;

II – a colocação de adolescentes carentes de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos incompletos, para estágios supervisionados, educativo e profissionalizante, dentro das empresas de sua competência.

Parágrafo único – As empresas que acolherem crianças ou adolescentes carentes, poderão receber incentivos, na forma da lei.

Art. 349. Os programas de atendimento à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e à mulher, serão viabilizados, de forma integral, com órgãos federais, estaduais e entidades beneficentes sem fins lucrativos, que atuem na área, evitando a duplicidade de atendimento e garantindo a qualidade dos serviços prestados.

Art. 350. É vedada a transferência para outros Municípios e Estados, que não os de sua origem, de crianças e adolescentes, atendidos diretamente por instituições oficiais, visando garantir a unidade familiar, salvo em casos excepcionais em que o Município não possua a especialização necessária ao atendimento.

Art. 351. Fica assegurada a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidas em lei.

Art. 352. O Município estimulará amplo programa de combate aos entorpecentes e drogas afins, através do Conselho Municipal de Entorpecentes, a ser criado por lei.

Art. 353. Fica assegurada a criação do Conselho Municipal do Idoso, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidas em lei.

Art. 354. O Município deverá definir em lei os padrões mínimos e normas uniformes para o atendimento em entidades que acolham o idoso, visando a lhe assegurar melhor qualidade de vida.

Art. 355. Fica assegurada a criação do Conselho Municipal da Condição Feminina, cuja composição, funcionamento e atribuições serão definidas em lei.

Art. 356. Fica assegurada a criação do Centro de Capacitação Profissional Feminina, utilizando-se a estrutura dos Centros Comunitários existentes do Município, que terá seu funcionamento disciplinado na forma da lei.

Art. 357. Na formação e desenvolvimento dos Programas de Assistência Social e Proteção Especial, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 358. Incumbe ao Município;

I – assegurar, permanentemente, a realização de consultas populares, divulgando, inclusive, sempre que o interesse público o exigir, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a presteza na tramitação e solução dos expedientes administrativos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e televisão.

Art. 359. Os feriados municipais serão determinados por lei, não podendo exceder ao número máximo estabelecido pela legislação federal.

Art. 360. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos, na forma da lei.

Art. 361. Os jogos tidos como de azar poderão ser explorados, nos termos em que se dispuser a lei federal, mediante concessão do Município, com fim de incentivo ao turismo e como forma de lazer social, respeitada ainda a legislação municipal.

Art. 362. As áreas públicas objeto de doação, concessão administrativa ou de direito real de uso, cujos donatários ou concessionários não houverem, no prazo legal, cumprindo os encargos previstos nos instrumentos de doação ou concessão, serão imediatamente reincorporadas ao patrimônio público, independentemente de qualquer pagamento ou indenização.

Art. 363. Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 364. Os membros dos Conselhos referidos nesta lei não serão remunerados, sendo seus serviços considerados relevantes para o Município.

Art. 365. Lei específica criará e regulamentará o Conselho Municipal de Trânsito para promover, com exclusividade, o envolvimento da comunidade no processo de orientação e educação do trânsito e do tráfego no Município.

Art. 366. O Município poderá modificar os seus limites territoriais, se houver acordo entre o seu Gestor e os Prefeitos dos Municípios interessados, ratificados pelas respectivas Câmaras Municipais e referendado pelos eleitores domiciliados na área territorial a ser desmembrada e anexada a outro Município, através de plebiscito.

§ 1º O plebiscito de que trata este artigo será realizado dentro de noventa dias, contados da data da publicação do ato que o aprovou, e as despesas decorrentes de sua realização serão custeadas pelo Poder Executivo Estadual.

§ 2º Além dos requisitos mencionados neste artigo, a modificação dos limites territoriais do Município depende de lei estadual.

Art. 367. A alteração do nome do Município depende da lei estadual, votada à vista de representação conjunta do Prefeito e da Câmara de Vereadores, bem como de consulta previa plebiscitária à população.

Parágrafo Único – A transferência da sede do Município depende de lei municipal, votada em dois turnos e aprovada por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal, observados os requisitos estabelecidos no “caput” deste artigo.

Art. 368. Os membros dão Poder Legislativo, o Prefeito Municipal de Tailândia e o Juiz de Direito da Comarca, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 369. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, o Município poderá constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e a administração desses fundos.

Art. 370. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Tailândia, que a promulgará, bem como suas Disposições Transitórias, entram em vigor na data da promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores, aos 30 dias do mês de junho do ano de 2004.

CELSO THADEU HERMES
Presidente

Francisco Belo da Costa Filho
Vice-Presidente

Francisco José da Costa Boiba
Secretário

Adolfo Eugenio R. Almeida

Antonio Vicente da Silva

Isnaldo José Mendes

José Oliveira Neto

Mauro Francisco Gratek

Raimundo N. A. Vasconcelos

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente e os Vereadores da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º A Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, procederá a reformulação de seu Regimento Interno às normas desta Lei Orgânica.

Art. 3º As sociedades de economia mista, autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, incorporarão aos seus estatutos ou regimentos, as normas desta Lei Orgânica que digam respeito às suas atividades e serviços.

Art. 4º A Câmara Municipal criará Comissão Especial com a finalidade específica de apresentar estudos sobre a legislação ordinária dela decorrente.

Art. 5º O Município, no prazo de 02 (dois) anos, a partir 1º de janeiro de 2004, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e à delimitação de seus imóveis, incluídas as terras devolutas.

Parágrafo único. Do processo de identificação participará comissão técnica da Câmara Municipal.

Art. 6º As entidades que estejam recebendo recursos do Poder Público Municipal serão submetidas a reexame para a verificação de sua condição de utilidade pública municipal ou benemerência, na forma da lei.

Art. 7º No prazo de 05 (cinco) anos, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o sistema municipal de ensino tomará as providências necessárias à efetivação dos dispositivos nela previstos, relativos à formação e reabilitação dos portadores de deficiência, em especial, e quanto aos recursos financeiros, humanos, técnicos e materiais.

Parágrafo único – O sistema mencionado neste Artigo, no mesmo prazo, igualmente, garantirá recursos financeiros, humanos, técnicos e materiais, destinados a campanhas educativas e prevenção de deficiências.

Art. 8º Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição Federal, serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 9º Continuam em vigor a Legislação Codificada do Município e as leis complementares ou ordinárias que não contrariem as normas estabelecidas nesta Lei Orgânica.

Art. 10 Os atuais Secretários Municipais ou Diretores equivalentes que não atendam aos requisitos estabelecidos no Art. 97 desta Lei Orgânica deverão fazê-lo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias de sua promulgação, sob pena de exoneração.

Parágrafo único – Em igual prazo, deverão, bem como os dirigentes de órgãos da Administração indireta, apresentar à Câmara Municipal declaração pública de bens.

Art. 11 Todos os Códigos do Município deverão ser adaptados a esta Lei Orgânica, até 31 de agosto de 2.004.

Art. 12 Os Poderes Públicos Municipais proverão a edição do texto integral desta Lei Orgânica que, gratuitamente, será colocado à disposição de todos os interessados.

Plenário Tenente Pinheiro da Câmara Municipal de Tailândia, 30 de junho de 2004.

**Celso Thadeu Hermes
Presidente**

**Francisco Belo da Costa Filho
Vice-Presidente**

**Francisco José da Costa Boiba
Secretário**

Adolfo Eugenio R. Almeida

Antonio Vicente da Silva

Isnaldo José Mendes

José Oliveira Neto

Mauro Francisco Gratek

Raimundo N. A. Vasconcelos

MESA DIRETORA

CELSO THADEU HERMES - PRESIDENTE
FRANCISCO BELO DA COSTA FILHO - VICE-PRESIDENTE
FRANCISCO JOSÉ DA COSTA BOIBA - SECRETÁRIO

VEREADORES

Adolfo Eugenio R. Almeida

Antonio Vicente da Silva

Isnaldo José Mendes

José Oliveira Neto

Mauro Francisco Gratek

Raimundo N. A. Vasconcelos

Atualizada pela Assessoria Técnica desta Casa até 19 de maio de 2004.

ASSESSORIA TÉCNICA

Dra. GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI
Mauricélia S. Silva – Assistente